

ÍNDICE

8.2 - Legislação Ambiental Aplicável.....	1/49
8.2.1 - Introdução	1/49
8.2.2 - Aspectos Legais do Setor Elétrico	1/49
8.2.3 - Aspectos Gerais da Constituição Federal e da Política Nacional do Meio Ambiente	4/49
8.2.4 - Licenciamento Ambiental	5/49
8.2.4.1 - Procedimento de Licenciamento Ambiental.....	8/49
8.2.4.2 - Licenças Ambientais Necessárias.....	9/49
8.2.4.3 - Competência para o Licenciamento	10/49
8.2.5 - Outros Aspectos da Legislação Ambiental Pertinentes ao Empreendimento	11/49
8.2.5.1 - Flora	11/49
8.2.5.2 - Unidades de Conservação e Outros Espaços Territoriais Especialmente Protegidos.....	13/49
8.2.5.3 - Fauna	19/49
8.2.5.4 - Zoneamento e Uso do Solo.....	20/49
8.2.5.5 - Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.....	22/49
8.2.5.6 - Quilombolas.....	24/49
8.2.5.7 - Recursos Hídricos.....	25/49
8.2.6 - Aspectos Gerais da Legislação da Área de Influência	28/49
8.2.6.1 - Piauí.....	28/49
8.2.6.2 - Ceará.....	29/49
8.2.6.3 - Pernambuco.....	30/49
8.2.7 - Quadro Síntese da Legislação Aplicável	32/49

8.2 - LEGISLAÇÃO AMBIENTAL APLICÁVEL

8.2.1 - Introdução

Este Capítulo apresenta um exame da legislação aplicável ao projeto de construção da Linha de Transmissão em 500kV São João do Piauí - Milagres, com ênfase para as questões ligadas ao licenciamento ambiental e às medidas de controle e proteção ambiental necessárias ao bom desempenho do empreendimento.

Essa LT está prevista para iniciar-se na SE São João do Piauí, situada no município de São João do Piauí, no Estado do Piauí, seguindo em direção a SE Milagres, no Estado do Ceará, totalizando, aproximadamente, 400 km de extensão.

A análise tem como finalidade não só subsidiar o órgão ambiental competente no futuro processo de licenciamento, mas, principalmente, os empreendedores em suas tomadas de decisão. Pretende-se, desta forma, preparar um referencial básico que ajude na compreensão da natureza e dos objetivos desse Estudo de Impacto Ambiental (EIA), bem como dos aspectos jurídicos relacionados à construção e operação do empreendimento.

Cabe considerar que os estudos ambientais acerca do empreendimento em questão devem recair sobre todo o conjunto de intervenções pretendidas, locais e regionais, diretas e indiretas, que apresentem conexão com as ações apontadas no projeto de engenharia. Nesse sentido, todas as normas ambientais que direta ou indiretamente sejam aplicáveis devem ser observadas.

Tendo em vista a diversidade de temas a serem abrangidos, este capítulo está estruturado por assuntos que abordarão os aspectos legais referentes ao licenciamento ambiental, ao setor elétrico e às demais questões ambientais relevantes para projeto. Ao final é então apresentado um quadro resumo com toda a legislação ambiental pertinente ao empreendimento. A legislação foi organizada por ordem hierárquica das normas, isto é, mencionando primeiramente leis, em seguida decretos, resoluções, portarias e, por fim, as instruções técnicas.

8.2.2 - Aspectos Legais do Setor Elétrico

A exploração do serviço público de energia elétrica é da competência da União Federal nos termos do art. 21, XII, b, da Constituição Federal - CF. Entretanto, dispõe o art. 175 da CF que a prestação de serviços públicos pode ser feita por meio de concessão ou permissão.

Nesse sentido, a União Federal, na condição de poder concedente, pode delegar a outrem a atividade que assume como concessionária. Daí, quando a concessionária exerce o serviço público de energia elétrica, é em nome do poder concedente que esse serviço será levado aos usuários.

As regras do regime de concessão estão estabelecidas na Lei nº 8.987/95. Dentre outras competências, incumbe ao poder concedente: (i) regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação; (ii) aplicar as penalidades regulamentares e contratuais; (iii) declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis; (iv) declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis; e (v) estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação.

A Lei nº 9.074/95 estabelece as normas para outorga e prorrogação das concessões, definindo a licitação como meio de obtenção das concessões.

Com relação ao serviço público de energia elétrica a Lei nº 9.427/96 instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Esta mesma Lei estabelece que compete à ANEEL, além de algumas atribuições previstas na Lei nº 8.987/95, promover, mediante delegação do poder concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias de serviço público para produção de energia elétrica e regular o serviço concedido, e fiscalizar permanentemente sua prestação.

Além disso, dispõe a Lei nº 9.427/96 que os levantamentos de campo quando situados em terras indígenas somente poderão ser realizados com autorização específica do Poder Executivo, por meio da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, que estabelecerá as condições em cada caso. Já os levantamentos de campo nas propriedades de terrenos marginais a cursos d'água e nas rotas de linhas de transmissão de energia só serão permitidos pelos proprietários quando o interessado dispuser de autorização da ANEEL para tal; a ANEEL poderá estipular cauções em dinheiro para eventuais indenizações de danos resultantes da pesquisa de campo sobre as propriedades.

Em 1997, a Lei nº 9.478 instituiu a Política Energética Nacional e o Conselho Nacional de Política Energética. Dentre os objetivos da política, cabe destacar a proteção do meio ambiente e a promoção e conservação de energia. A referida Lei também instituiu o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, responsável pelas atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica. O ONS foi regulamentado pelo Decreto nº 5.081/04, que o autorizou a executar as atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica, sob fiscalização e regulação da ANEEL.

Posteriormente, a Lei nº 9.648/98 impôs à ANEEL a competência para declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica. Desta forma, os imóveis de particulares necessários à construção e implantação da linha de transmissão em questão, destinada ao serviço público de energia elétrica, poderão ser declarados de utilidade pública pela ANEEL para impor-lhes o ônus da servidão administrativa.

Em 2004 o setor elétrico passou a contar com mais um órgão com a edição da Lei nº 10.847, regulamentada pelo Decreto nº 5.184/04, que autorizou a criação da Empresa de Pesquisa Energética - EPE. De acordo com a referida Lei, a EPE tem por finalidade prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético.

Especificamente sobre o licenciamento ambiental das concessionárias de exploração, geração e distribuição de energia elétrica foi editada a Resolução CONAMA nº 06/87. De acordo com o art. 6º desta resolução, no licenciamento de subestações e linhas de transmissão, a LP deve ser requerida no início do planejamento do empreendimento, antes de definida sua localização, ou caminhamento definitivo; a LI, depois de concluído o projeto executivo e antes do início das obras e a LO, antes da entrada em operação comercial.

Em seu art. 8º, a resolução estabelece que caso o empreendimento esteja enquadrado entre as atividades exemplificadas no artigo 2º da Resolução CONAMA nº 01/86, como é o caso em questão, o Estudo de Impacto Ambiental deverá ser encetado, e a emissão da LP somente será feita após a análise e aprovação do RIMA.

8.2.3 - Aspectos Gerais da Constituição Federal e da Política Nacional do Meio Ambiente

O recente ordenamento jurídico brasileiro teve seu primeiro grande marco ambiental com a edição da Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA.

A PNMA instituiu o conceito de meio ambiente como objeto específico de proteção em seus inúmeros aspectos, e também instituiu o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, conjunto de órgãos aptos a planejar uma ação integrada para o setor. Além disso, estabeleceu a obrigação do poluidor de reparar os danos causados¹ e do usuário de contribuir pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos (art. 4º, VII), sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal (art. 14).

Os objetivos principais da PNMA são “a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições de desenvolvimento socioeconômico aos interesses de segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana” (art. 2º).

A Lei nº 6.938/81, em seu artigo 9º, estabeleceu instrumentos para execução da PNMA, dentre eles podemos citar:

- o estabelecimento de padrões da qualidade ambiental;
- o zoneamento ambiental;
- a avaliação de impactos ambientais;
- o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidora;
- a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal, tais como Áreas de Proteção Ambiental, de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas;
- as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

¹ A responsabilidade conferida ao poluidor pela PNMA é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa (art. 14, §1º).

Posteriormente, foi promulgada a Constituição Federal de 1988 - CF, que recepcionou a Lei nº 6.938/81. A CF dedicou um capítulo inteiro de seu texto ao meio ambiente, estabelecendo que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225).

Constitui, ainda, determinação do artigo 225 da CF, a obrigação de pessoas físicas ou jurídicas que praticarem condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente em reparar danos ambientais causados, sem prejuízo de sanções penais e administrativas (§3º).

Além do capítulo próprio, podemos encontrar referências ao meio ambiente ao longo do texto constitucional, como nos artigos que tratam da ação popular (art. 5º, LXXIII) e da preservação das florestas, da fauna e da flora (art. 23, VII).

Outros diplomas legais, tais como leis, decretos, resoluções e portarias, tratam das mais diversas questões ambientais e formam o extenso conjunto de normas sobre meio ambiente no Brasil. Importa ressaltar que essas normas podem ser tanto federais como estaduais e municipais. Isso decorre do fato de ser competência comum da União, Estados e Municípios proteger o meio ambiente (CF, art. 23, VI). Ao mesmo tempo, a União e os Estados têm competência concorrente para legislar sobre florestas, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, controle da poluição e outros (CF, art. 24, VI), sem esquecer que compete aos municípios legislar supletivamente sobre assuntos de interesse local.

Isso quer dizer que Estados e municípios têm plena competência para legislar em matéria ambiental, desde que não contrariem preceitos estabelecidos nas normas federais. Por outro lado, a competência executiva para proteger o meio ambiente é comum, isto é, a União, os Estados e os municípios podem e devem fiscalizar e fazer cumprir as normas ambientais ainda que estas sejam federais. Dessa forma, qualquer dessas esferas governamentais pode promover ações de responsabilidade contra aqueles que não observarem a legislação ambiental em vigor.

8.2.4 - Licenciamento Ambiental

O licenciamento ambiental foi instituído pela Lei nº 6.938/81 como um dos instrumentos necessários à proteção e melhoria do meio ambiente, na medida em que verifica a possibilidade de ocorrência de impactos ambientais negativos causados pela construção, instalação, ampliação

e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, bem como estabelece as medidas necessárias para a sua prevenção, reparação e mitigação.

Para regulamentar os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na PNMA, foi então editada a Resolução CONAMA nº 237/97, que trata do licenciamento ambiental.

De acordo com a referida resolução, licenciamento ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso (art.1º, I)².

Da análise da definição legal do licenciamento ambiental destaca-se o fato de tratar-se de um procedimento, compreendendo vários atos visando a um fim. A condução deste procedimento é de responsabilidade do órgão ambiental competente, conforme os artigos 4º, 5º e 6º da resolução, como se verá no **item 7.4.3 - Competência para o Licenciamento**.

Ainda conforme a Resolução CONAMA nº 237/97, dentre as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental encontra-se a transmissão de energia elétrica.

O licenciamento ambiental faz parte da tutela administrativa preventiva do Estado, e visa à preservação do meio ambiente através da verificação de possíveis impactos negativos ao meio ambiente.

Assim, seu escopo é conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente. Este procedimento, portanto, não é impeditivo do direito de liberdade empresarial, mas sim um limitador de modo que este direito constitucional seja exercido respeitando-se outro direito também constitucional que é a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Com relação aos estudos ambientais, a Resolução CONAMA nº 237/97 dispõe que são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a

² A construção, reforma, ampliação, instalação ou funcionamento, em qualquer parte do território nacional, de estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes é crime ambiental (art. 60, Lei nº 9.605/98), e infração administrativa (art. 44, Decreto nº 3.179/99).

análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco (art. 1º, III).

No caso de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como a construção de linhas de transmissão acima de 230kV, o licenciamento se dará após a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), conforme dispõe a Resolução CONAMA nº 001/86 (art. 2º, VI).

De acordo com a referida resolução, o EIA deverá obedecer a uma série de requisitos, a saber: “contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não-execução do mesmo; identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade, definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando-se, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza; considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, em sua compatibilidade” (art. 5º).

A CF também dispõe sobre o EIA/RIMA, incumbindo ao Poder Público “exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade” (art. 225, §1º, IV).

O licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento no EIA/RIMA, terá como um dos requisitos a serem atendidos pela entidade licenciada, a obrigação de apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, definida pelo órgão ambiental licenciador, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor. É o que dispõe o artigo 36 da Lei nº 9.985/00, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento (art. 36, §1º, Lei nº 9.985/00), sendo considerados os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais (art. 31, Decreto nº 4.340/02).

Ainda sobre o processo de licenciamento, cabe citar a previsão da realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA. De acordo com a Resolução CONAMA nº 001/86, ao determinar a execução do EIA e apresentação do RIMA, o órgão licenciador determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização da audiência pública.

As audiências públicas têm por finalidade expor aos interessados o conteúdo do projeto em análise e o seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito. A Resolução CONAMA nº 09/87, que dispõe sobre a realização de audiências públicas, em seu art. 2º, estabelece que tanto o Ministério Público, como entidades civis e, ainda, 50 ou mais cidadãos podem solicitar a sua realização ao órgão de meio ambiente encarregado da análise do estudo ambiental.

Além dos procedimentos gerais para o licenciamento ambiental, a construção de empreendimentos de geração de energia elétrica deve obedecer ao disposto na Resolução CONAMA nº 06/87, que dispõe sobre o licenciamento ambiental das concessionárias de exploração, geração e distribuição de energia elétrica.

8.2.4.1 - Procedimento de Licenciamento Ambiental

De acordo com a Resolução CONAMA nº 237/97 (art. 10), o procedimento de licenciamento ambiental tem início com a definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida³.

Em seguida, o empreendedor deverá proceder ao requerimento da licença ambiental, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade. O órgão ambiental competente iniciará, então a análise dos documentos entregues, e realizará as vistorias técnicas, quando necessárias.

Após a solicitação de esclarecimentos e complementações aos estudos, caso de façam necessárias, e da realização de audiências públicas, nos casos previstos em lei (Resolução

³ No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao EIA/RIMA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

CONAMA nº 09/87), o órgão ambiental competente emitirá parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico, deferindo ou indeferindo o pedido de licença, devendo ser dada a devida publicidade.

Vale ressaltar, que no procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

8.2.4.2 - Licenças Ambientais Necessárias

A Resolução CONAMA nº 237/97 estabelece todas as etapas que devem ser seguidas pelo empreendedor no processo de licenciamento e define as licenças ambientais a serem expedidas pelo órgão ambiental competente, quais sejam, as licenças prévia (LP), de instalação (LI) e de operação (LO).

A LP é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento. O órgão ambiental aprova a localização e concepção do projeto, atesta a viabilidade ambiental a partir da análise dos possíveis impactos ambientais e estabelece os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

Em seguida, após analisar as especificações constantes dos planos, programas e projetos apresentados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes estabelecidas na LP, o órgão ambiental expedirá a LI, autorizando a instalação do empreendimento.

Ressalta-se que é fundamental observar as condições, restrições, exigências e medidas de controle ambiental estabelecidas na LI para dar início à obra. O não atendimento às imposições do órgão ambiental licenciador pode dar ensejo à cassação da licença, responsabilidade civil e administrativa e, em certos casos, responsabilidade penal.

Por fim, a LO será concedida após a verificação do efetivo cumprimento das condicionantes das licenças anteriores, autorizando a operação do empreendimento.

Conforme mencionado anteriormente, no caso específico de subestações e linhas de transmissão, a LP deve ser requerida no início do planejamento do empreendimento, antes de definida sua localização, ou caminhamento definitivo; a LI, depois de concluído o projeto executivo e antes

do início das obras e a LO, antes da entrada em operação comercial (art. 6º, Resolução CONAMA nº 06/87).

Caso o empreendimento esteja enquadrado entre as atividades exemplificadas no artigo 2º da Resolução CONAMA nº 01/86, como é o caso em questão, o EIA deverá ser encetado. Nesses casos, a emissão da LP somente será feita após a análise e aprovação do RIMA (Art. 8º, §2º, Resolução CONAMA nº 06/87).

Emitida a licença, o empreendimento ou atividade licenciado estabelece com o Poder Público o compromisso de implantar e operar a atividade segundo as condições constantes nas licenças recebidas. O Poder Público também passa a ter a obrigação de garantir que, durante o prazo de vigência da licença, não será exigido mais nada do empreendedor, obedecidas as condicionantes constantes da licença.

8.2.4.3 - Competência para o Licenciamento

A partir de 1988, com a edição da Constituição Federal, União, Estados, Distrito Federal e Municípios passaram a partilhar responsabilidades legislativas e executivas sobre a condução das questões ambientais. Segundo o artigo 23, incisos VI e VII da CF, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer uma de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora.

A Lei nº 6.938/81, com a nova redação dada pela Lei nº 7.804/89, ao dispor sobre o licenciamento ambiental, atribuiu aos órgãos estaduais competentes, integrantes do SISNAMA, e ao IBAMA, em caráter supletivo, a competência para emitir licenças ambientais (art. 10). No caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional a competência para licenciar é do IBAMA (art. 10, §4º).

No intuito de estabelecer critérios para o exercício da competência atribuída aos órgãos ambientais pelo artigo 10 da Lei nº 6.938/81, o CONAMA editou a Resolução nº 237/97.

Assim, quando se tratar de impacto nacional ou regional, a competência para licenciar será do IBAMA. A referida resolução enumera tais casos, dentre eles, as atividades localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados; e as atividades cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados (art. 4º).

Para fazer o licenciamento de tais empreendimentos ou atividades, o IBAMA deverá considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos (art. 4º, §1º). No entanto, tais exames e pareceres não vinculam a decisão do órgão federal.

Aos órgãos ambientais estaduais compete o licenciamento dos empreendimentos e atividades cujo impacto ultrapassa os limites territoriais de um ou mais Municípios (art. 5º).

Em função do disposto acima, e de acordo com os termos do art. 4º da referida Resolução, a competência para licenciar as atividades de construção da linha de transmissão em questão é do órgão ambiental federal, uma vez que, pela natureza da atividade e extensão do empreendimento, seus impactos ultrapassam os limites dos estados do Piauí, Ceará e Pernambuco.

De fato, o critério para definição do órgão licenciador utilizado pela Lei nº 6.938/81 e pela Resolução CONAMA nº 237/97 é determinado pela área de influência direta do impacto ambiental, não importando a titularidade da área onde será implementada a obra ou atividade⁴.

8.2.5 - Outros Aspectos da Legislação Ambiental Pertinentes ao Empreendimento

8.2.5.1 - Flora

A proteção da flora é garantida pela CF na medida em que é de atribuição do Poder Público garantir o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, a CF veda as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies (art. 225, §1º, VII).

Antes da CF, as florestas e demais formas de vegetação já eram protegidas pelos dispositivos do Código Florestal, Lei nº 4.771/65.

⁴ MILARÉ, E. Direito do Ambiente. 3ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

Uma das formas de proteção da flora instituídas pela Lei nº 4.771/65 é a obrigatoriedade da autorização ambiental e da reposição florestal para exploração de florestas e formações sucessoras (art. 19).

A autorização para exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, é de competência do órgão estadual (art. 19⁵), exceto no caso da exploração ser realizada em florestas públicas de domínio da União, em unidades de conservação criadas pela União ou em empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, como no caso em questão, onde a competência é do IBAMA (art. 19, §1º).

A supressão de vegetação e a reposição florestal foram posteriormente regulamentadas pelo Decreto nº 5.975/06.

De acordo com o Decreto nº 5.975/06, a exploração de florestas e de formações sucessoras compreende o regime de manejo florestal sustentável e o regime de supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo (art. 1º, §1º). No caso do empreendimento em questão, a eventual supressão de vegetação se dará pelo regime de supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo⁶. Ao longo do eixo da faixa de servidão será realizado o corte raso numa faixa de 3m de largura. No restante da faixa, será procedido o corte seletivo.

Esse tipo de supressão somente é permitida mediante autorização de supressão para o uso alternativo do solo expedida pelo órgão competente do SISNAMA, que, conforme mencionado anteriormente, é o órgão estadual, com as exceções previstas em lei⁷.

Em relação à reposição florestal, o Decreto nº 5.975/06 dispõe que é a compensação do volume de matéria-prima extraído de vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal (art. 13).

Determina ainda ser a reposição florestal obrigatória à pessoa física ou jurídica que utiliza matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação natural ou detenha a autorização de supressão de vegetação natural (art. 14), esclarecendo que o detentor da autorização de

⁵ A atual redação do artigo 19, que institui a competência estadual para emissão da autorização para exploração de florestas e formações sucessoras, foi dada pela Lei nº 11.284/06.

⁶ Entende-se por uso alternativo do solo a substituição de florestas e formações sucessoras por outras coberturas do solo, tais como projetos de assentamento para reforma agrária, agropecuários, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte (art. 10, §1º, Decreto nº 5.975/06).

⁷ A Resolução nº 378/06 definiu os empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional para fins da definição do órgão competente para autorizar a supressão.

supressão de vegetação fica desonerado do cumprimento da reposição florestal se aquele que utiliza a matéria-prima florestal o fizer (art. 14, § 2º).

Cabe lembrar que o referido decreto determina que não haverá duplicidade na exigência de reposição florestal na supressão de vegetação para atividades ou empreendimentos submetidos ao licenciamento ambiental (art. 16). E ainda, que o plantio de florestas com espécies nativas em áreas de preservação permanente e de reserva legal degradadas poderá ser utilizado para a geração de crédito de reposição florestal (art. 19).

Finalmente, cabe mencionar o Documento de Origem Florestal (DOF), licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, que deverá acompanhar, obrigatoriamente, o produto ou subproduto florestal nativo, da origem ao destino nele consignado. O DOF foi instituído pela Portaria MMA nº 253/06, em substituição à Autorização de Transporte de Produtos Florestais (ATPF), e regulamentado pelas Instruções Normativas IBAMA nº 112/06 e 134/06.

Ainda sobre o DOF, o Decreto nº 5.975/06 dispõe que o órgão responsável pela emissão da licença de transporte de produtos florestais é o órgão responsável pela emissão da ASV (art. 21). No caso do empreendimento em questão o órgão competente é o IBAMA, conforme dispõe o §1º do artigo 19 da Lei nº 4.771/65, por se tratar de um empreendimento potencialmente causador de impacto nacional ou regional.

8.2.5.2 - Unidades de Conservação e Outros Espaços Territoriais Especialmente Protegidos

O artigo 225 da CF determinou como incumbência do Poder Público, a definição, em todas as Unidades da Federação, de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos (§1º, III).

Dentro desse conceito, o Código Florestal instituiu a Área de Preservação Permanente (APP) como sendo a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 1º, §2º, II).

Cita-se como exemplo de APP a vegetação ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água; ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais e artificiais; no topo de morros, montes, montanhas e serras; e as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°.

Com a edição da Resolução CONAMA nº 303/02, que dispõe sobre parâmetros, definições e limites de APP, o rol de áreas consideradas como APP foi ampliado, pois a referida resolução passou a considerar como APP não apenas as florestas e demais formas de vegetação das mencionadas áreas, mas também a própria área.

Assim, de acordo com a Resolução CONAMA nº 303/02, constitui APP a área situada, dentre outras (art. 3º):

- em faixa marginal de curso d'água (variável conforme a largura do curso d'água);
- ao redor de lagos e lagoas naturais (variável conforme a largura do lago/lagoa);
- em vereda e em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinquenta metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado;
- no topo de morros e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação a base;
- em encosta ou parte desta, com declividade superior a cem por cento ou quarenta e cinco graus na linha de maior declive;
- nas restingas, em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima; e em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;
- em manguezal, em toda a sua extensão;
- em duna.

É importante respeitar a não supressão de áreas de preservação permanentes tendo em vista que a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) tipifica a ação de destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la infringindo as normas de proteção com pena de detenção e multa (art. 38 da Lei nº 9.605/98).

A única exceção é a possibilidade de supressão nos casos de utilidade pública ou de interesse social, quando não existir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. Nestes casos, deve haver um procedimento administrativo próprio para caracterizar e motivar esta ação (art. 4º do Código Florestal introduzido pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001).

A supressão acima mencionada dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente. Além disso, o órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

Nesse sentido, recentemente foi editada a Resolução CONAMA nº 369/06, que dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em APP. Em consonância com o disposto no Código Florestal, toda obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, deverá obter do órgão ambiental competente a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP, em processo administrativo próprio, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis. Tal intervenção dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente (art. 4º e §1º).

Desta forma, deve o empreendedor ficar atento quanto à necessidade de obter autorização perante o órgão ambiental competente para supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente.

Outro espaço territorial especialmente protegido criado pelo Código Florestal é a chamada reserva legal, que resguarda pelo menos 20%⁸ de cada propriedade rural do corte raso da vegetação, devendo ser mantida pelo proprietário⁹ (art. 16).

A reserva legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e

⁸ No caso da propriedade rural estar situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal, a área de reserva legal é de 80%, e quando a propriedade rural estiver situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, a área é de 35% (trinta e cinco por cento), sendo no mínimo 20% na propriedade e 15% na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada.

⁹ No caso da área de reserva legal de uma propriedade ser inferior ao determinado pela lei, o proprietário deverá recompô-la, regenerá-la ou compensá-la por outra área equivalente (art. 44).

reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas (art. 1º, §2º, III).

Assim como as APPs, a vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável.

Além das APPs e da Reserva Legal, as Unidades de Conservação também são classificadas como espaços territoriais especialmente protegidos.

As Unidades de Conservação foram criadas pela Lei nº 9.985/00, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, e são definidas como espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (art. 2º, I, Lei nº 9.985/00).

Assim, Unidades de Conservação são áreas protegidas, que por suas características físicas, biológicas e socioculturais merecem receber um tratamento diferenciado do Estado por meio de regimes especiais de administração, mediante um manejo adequado.

São diversas as finalidades das Unidades de Conservação, dentre elas a preservação da diversidade biológica, a proteção de monumentos naturais e belezas cênicas, a promoção da pesquisa científica, da educação ambiental e do turismo ecológico.

Diante da existência de objetivos diversos de conservação, foram criados diferentes tipos de Unidades de Conservação. Daí surgiu o conceito de sistema de Unidades de Conservação, entendido como o conjunto organizado de áreas naturais protegidas na forma de Unidades de Conservação que, planejado, manejado e administrado como um todo, é capaz de viabilizar os objetivos nacionais de conservação.

A Lei do SNUC dividiu as Unidades de Conservação em dois grupos com características específicas: (i) unidades de proteção integral que inclui a Estação Ecológica, a Reserva Biológica, o Parque Nacional, o Monumento Natural e o Refúgio da Vida Silvestre; e (ii) unidades de uso sustentável que inclui a Área de Proteção Ambiental, a Área de Relevante Interesse Ecológico, a Floresta Nacional, a Reserva Extrativista, a Reserva de Fauna, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável e a Reserva Particular do Patrimônio Nacional.

Alguns tipos de Unidades de Conservação possuem normas específicas, tais como: Lei nº 6.902/81, que dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental; Decreto nº 89.336/84, que dispõe sobre as Reservas Ecológicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico; Resolução CONAMA nº 10/88, que dispõe sobre o zoneamento ecológico-econômico das Áreas de Proteção Ambiental e Resolução CONAMA nº 12/89, que proíbe nas Áreas de Relevante Interesse Ecológico quaisquer atividades que possam por em risco o ecossistema.

Nesse sentido, cabe mencionar que a LT em questão atravessa a APA da Chapada do Araripe, unidade de conservação de uso sustentável criada pelo Decreto de 04 de agosto de 1997.

Dessa forma, o Conselho Gestor da APA deverá manifestar-se sobre o empreendimento em questão, conforme dispõe o artigo 20, VIII do Decreto nº 4.340/02, que regulamenta a Lei do SNUC.

A Lei do SNUC também definiu os procedimentos de criação, de alteração e de supressão das Unidades de Conservação. Estabeleceu, ainda, a compensação ambiental, a obrigatoriedade de todas as UCs disporem de um plano de manejo, zonas de amortecimento¹⁰ e corredores ecológicos. Discorre, também, sobre questões de direito de propriedade, direitos e deveres da população tradicional das Unidades, do acesso público a elas, e de serem desenvolvidas nelas pesquisas científicas.

Em relação às zonas de amortecimento, a Lei do SNUC as define como sendo o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade (art. 2º, XVIII).

Os limites da zona de amortecimento poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente (art. 25, §2º, Lei nº 9.985/00). Além dos limites, o plano de manejo da Unidade de Conservação conterà normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da sua zona de amortecimento (art. 25, §1º, Lei nº 9.985/00).

Entende-se, entretanto, que enquanto não houver um plano de manejo que regulamente os limites e os usos da zona de amortecimento, deve ser utilizado o limite de 10 quilômetros previsto pela Resolução CONAMA nº 13/90, que dispõe sobre as atividades que podem afetar a biota da Unidade de Conservação.

¹⁰ Exceto as Áreas de Proteção Ambiental e Reservas Particulares do Patrimônio Natural (art. 25, Lei nº 9.985).

A referida resolução dispõe ainda que as atividades previstas para se instalarem nas zonas de amortecimento deverão ser objeto de licenciamento ambiental, que somente será concedido mediante autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação.

A LT 500kV São João do Piauí - Milagres está distante, aproximadamente, 20 km das FLONAS Araripe Apodi e Negreiros, não necessitando, portanto, de autorização do órgão gestor das mesmas.

Por fim, cabe ressaltar que foi editado o Decreto nº 5.092, de 21/05/2004, estabelecendo que as áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, no âmbito das atribuições do Ministério do Meio Ambiente, serão instituídas por portaria ministerial. Esta portaria deverá fundamentar-se nas áreas identificadas no "Projeto de Conservação e Utilização Sustentável da Diversidade Biológica Brasileira - PROBIO" e serão discriminadas em mapa das áreas prioritárias para conservação e utilização sustentável da diversidade biológica brasileira.

Nesse sentido, o Ministério do Meio Ambiente editou a Portaria nº 09, de 23/01/2007, que reconhece as áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade brasileira, revogando a Portaria nº 126, de 27/05/2004, em função da revisão periódica das áreas prioritárias à luz do avanço do conhecimento e das condições ambientais.

A importância do reconhecimento das áreas prioritárias se dá na medida em que esta classificação é utilizada para efeito da formulação e implementação de políticas públicas, programas, projetos e atividades sob a responsabilidade do Governo Federal voltados à (i) conservação *in situ* da biodiversidade; (ii) utilização sustentável de componentes da biodiversidade; (iii) repartição de benefícios derivados do acesso a recursos genéticos e ao conhecimento tradicional associado; (iv) pesquisa e inventários sobre a biodiversidade; (v) recuperação de áreas degradadas e de espécies sobreexploradas ou ameaçadas de extinção; e (vi) valorização econômica da biodiversidade.

Dentre as áreas prioritárias para conservação do bioma caatinga, algumas estão localizadas na área de influência do empreendimento.

8.2.5.3 - Fauna

A fauna é um dos elementos constitutivos da biota terrestre. A sua proteção legal se iniciou quando a caça e a pesca passaram nos últimos séculos a ser exercidas de forma predatória, com graves efeitos sobre a biodiversidade.

A tutela da fauna só se tornou eficaz quando a legislação passou a proteger também a flora e os ecossistemas, ambos indispensáveis para sua preservação.

A CF, no art. 225, caput, §1º, VII, inclui a proteção à fauna, junto com a flora, como meio de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado, estando vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Da legislação infraconstitucional, vale mencionar o Decreto-Lei nº 221/67, que instituiu o Código de Pesca, e a Lei nº 5.197/67, que estabeleceu o Código de Caça. O Código de Pesca trata da fauna aquática sob o prisma da atividade econômica, sem inserir a variável ambiental. De modo diverso, o Código de Caça dispõe efetivamente sobre a proteção da fauna.

Os crimes contra a fauna previstos nos Códigos de Pesca e de Caça, foram consolidados na Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98. Além disso, o Decreto nº 3.179/99 prevê sanções administrativas a várias condutas lesivas à fauna.

O Ministério do Meio Ambiente, considerando os compromissos assumidos pelo Brasil junto à Convenção sobre Diversidade Biológica e à Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, considerando o disposto na Lei de Crimes Ambientais, no Código de Caça, no Código Florestal e no Decreto nº 3.179/99; e considerando os princípios e as diretrizes para a implementação da Política Nacional de Biodiversidade, constantes do Decreto nº 4.339/02, promulgou a Instrução Normativa MMA nº 03, de 27/05/2003, dispondo sobre as Espécies da Fauna brasileira Ameaçadas de Extinção.

As espécies constantes da lista, anexa à mencionada Instrução Normativa, ficam protegidas de modo integral, de acordo com o estabelecido na legislação vigente. A inobservância desta Instrução Normativa sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Caça, na Lei de Crimes Ambientais e no Decreto nº 3.179/99.

Cabe mencionar ainda a Instrução Normativa IBAMA nº 146/07, que estabelece critérios para procedimentos relativos ao manejo de fauna silvestre (levantamento, monitoramento,

salvamento, resgate e destinação) em áreas de influência de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos à fauna, sujeitas ao licenciamento ambiental.

De acordo com a referida Instrução Normativa, as solicitações para concessão de autorização de captura, coleta ou transporte de fauna silvestre em áreas de empreendimento e atividades deverão ser formalizadas e protocoladas na DIFAP/IBAMA, ou na Superintendência do Estado onde se localizará o empreendimento, para avaliação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. O pedido de renovação da autorização deverá ser protocolado 30 (trinta) dias antes de expirar o prazo da autorização anterior.

Dessa forma, foi elaborado relatório específico com vistas à emissão da referida autorização, que foi concedida em 04 de agosto de 2008, sob o número 065/2008.

8.2.5.4 - Zoneamento e Uso do Solo

A legislação sobre solo varia conforme sua utilização. O uso agrícola está regulado pela Lei nº 8.171/91, que instituiu a Política Agrícola, dispondo que o Poder Público deverá disciplinar e fiscalizar o uso racional do solo, realizar zoneamento agroecológico para ordenar a ocupação espacial pelas diversas atividades produtivas e promover e/ou estimular a recuperação das áreas em processo de desertificação (art. 19).

O uso urbano está regulado nas três esferas administrativas: a União tem competência para estabelecer os planos nacionais e regionais de ordenamento do território e de desenvolvimento econômico e social; aos estados cabe instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões; e aos municípios cabe a elaboração das Leis de uso e ocupação do solo urbano, como o Plano Diretor, as Leis de zoneamento e os Códigos de Obras e Edificações.

Nesse sentido cabe destacar a Lei nº 10.257/01, conhecida como Estatuto da Cidade, a Lei nº 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e a Lei nº 6.803/80, que trata do zoneamento industrial.

Os municípios que fazem parte da área de influência indireta da LT 500kV São João do Piauí - Milagres são: Brejo Santo, Jardim, Milagres, Porteiras, Bococó, Granito, Ouricuri, Serrita, Betânia do Piauí, Campo Alegre do Fidalgo, Cural Novo do Piauí, Paulistana, São Francisco de Assis do Piauí, São João do Piauí e Abaiara, que dedicam-se, predominantemente, às atividades agrícolas. Os dados sócio-econômicos dos municípios encontram-se no item 9.3 deste EIA.

Dessa forma, deverão ser observadas as normas de uso e ocupação do solo dos referidos municípios.

Nesse sentido cabe mencionar as Certidões de Uso do Solo emitidas pelas Prefeituras Municipais da Área de Influência do Empreendimento.

Recentemente, o solo passou a ser tratado também sob o enfoque ambiental, onde se busca a sua manutenção e a conservação da qualidade.

Nesse sentido, a CF estabeleceu em seu artigo 23, VI, que a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas - inclusive a contaminação do solo - é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios. E, no artigo 24, VI, estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a defesa do solo, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Aos municípios cabe suplementar a legislação federal e estadual quando couber, bem como promover a adequação territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, II e VIII).

Além disso, a CF, em seu artigo 225, estabelece a proteção ao meio ambiente, incluindo o solo. O §1º, III desse artigo prevê a possibilidade de o Poder Público criar espaços especialmente protegidos (Lei nº 9.985/00 - Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação) e o §2º obriga a recuperação de áreas degradadas por aquele que explorar recursos minerais.

Em relação à proteção do solo, convém mencionar também as normas de proteção da vegetação (Lei nº 4.771/65 - Código Florestal), as normas que regulamentam as atividades agrícolas para prevenir a degradação do solo (Lei nº 6.225/75, Lei nº 4.504/64, Lei nº 8.171/91), as normas sobre resíduos e contaminação do solo (Resolução CONAMA nº 313/02 - Inventário nacional de Resíduos Sólidos), e as normas sobre o zoneamento ambiental (Decreto nº 4.297/02, que estabelece critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil - ZEE).

Dentre os diplomas legais mencionados, cabe destaque para a Lei nº 4.297/02, que define o ZEE como sendo o instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, devendo estabelecer medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população (art. 2º).

8.2.5.5 - Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

O patrimônio cultural brasileiro, de acordo com a CF, é constituído pelos “bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos da sociedade brasileira, nos quais se incluem: a) as formas de expressão; b) os modos de criar, fazer e viver; c) as criações científicas, artísticas e tecnológicas; d) as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e) os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico” (art. 216).

Com relação às cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos, o art. 20 da mesma Constituição, classifica-os como bens da União. No art. 23, III estão incluídas, entre as funções de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e municípios, a proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

O art. 24, por sua vez, confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, o que significa que a União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, exercendo os Estados a competência suplementar, na forma dos §§ 1º a 4º do mesmo artigo.

Aos municípios foi dada a atribuição de “promover a proteção de patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual” (art. 30, IX).

Os bens culturais materiais são reconhecidos ora como propriedade e interesse públicos, ora de propriedade privada, mas de interesse público, devido as suas características que mereçam especial proteção, recaindo sobre os mesmos, restrições legais diversas, dependendo do meio através do qual o bem tenha sido alçado à categoria de patrimônio cultural.

Os bens tombados, públicos ou privados, são disciplinados pelo Decreto-Lei nº 25, de 30/11/37, onde é postulado que pertencem ao patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico (art. 1º). Tais bens, somente serão considerados como parte integrante do patrimônio histórico artístico nacional, depois de tombados.

A Lei Federal nº 3.924, de 26/07/61, classifica os monumentos arqueológicos ou pré-históricos em: “a) as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos da cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias e quaisquer outras não especificadas aqui, mas de significado idêntico a juízo da autoridade competente; b) os sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndios, tais como grutas, lapas e abrigos sob rocha; c) os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeamento “estações” e cerâmicos, nos quais se encontram vestígios humanos de interesse arqueológico ou paleoetnográfico; d) as inscrições rupestres ou locais como sulcos de polimentos de utensílios e outros vestígios de atividade de paleoameríndios”. (art.2º)

O art. 3º da referida Lei deixa claro que “são proibidos em todo o território nacional o aproveitamento econômico, a destruição ou mutilação, para qualquer fim, das jazidas arqueológicas ou pré-históricas conhecidas como sambaquis, casqueiros, concheiros, birbigueiras ou sarnambis, e bem assim dos sítios, inscrições e objetos enumerados nas alíneas b, c e d do artigo anterior, antes de serem devidamente pesquisados, respeitadas as concessões anteriores e não caducas”.

Pelo art. 8º, “o direito de realizar escavações para fins arqueológicos, em terras de domínio público ou particular, constitui-se mediante permissão do Governo da União, pela Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ficando obrigado a respeitá-lo o proprietário ou possuidor do solo”.

Em relação ao empreendimento em questão, cabe dizer o traçado da linha de transmissão passa por regiões com grande potencial arqueológico e histórico cultural. Conforme descrito no item 9.4.4, os estudos realizados evidenciam a potencialidade da ocorrência de sítios arqueológicos na Área de Influência da Linha de Transmissão 500 kV São João do Piauí - Milagres, pois se trata de uma região que foi densamente habitada desde os primórdios da ocupação humana.

Dessa forma, foi realizado diagnóstico com o objetivo de identificar as áreas e caracterizar as potencialidades da Área de Influência Direta do empreendimento.

Os procedimentos do levantamento de campo cobriram completamente o empreendimento, reconhecendo a área e levantando as informações para o dimensionamento das atividades subsequentes.

Entretanto, é provável que outros sítios possam vir a ser descobertos nas próximas fases, uma vez que as atividades de construção requererão escavações em locais variados. Nesse caso, indica-se, dentro do Programa de Prospecção do Patrimônio Arqueológico, a implantação dos Projetos de educação patrimonial e monitoramento do patrimônio arqueológico, a fim de se prevenir perdas e resgatar, em tempo hábil, as informações arqueológicas.

Cabe mencionar, ainda, a Portaria nº 07, de 01/12/88, da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, do Ministério da Cultura, que estabelece os procedimentos necessários à comunicação prévia, às permissões e às autorizações para pesquisa e escavações arqueológicas em sítios arqueológicos e pré-históricos previstas na Lei nº 3.924/61.

A Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre os crimes ambientais, arrola nos arts. 62 a 65 as hipóteses de Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural.

Mais recentemente, a Portaria nº 230/2002 do IPHAN regularizou o cronograma de realização da pesquisa arqueológica, dividida em três fases - Diagnóstico, Prospecção e Resgate -, correspondentes ao licenciamento ambiental para a obtenção das Licenças Prévia, de Instalação e Operação, respectivamente, salvaguardando os prazos e procedimentos legais para execução do trabalho de pesquisa arqueológica em todo o país.

8.2.5.6 - Quilombolas

O reconhecimento dos direitos dos quilombolas pela legislação brasileira é relativamente recente. A primeira iniciativa neste sentido deu-se na Constituição Federal de 1988, que assegurou a este segmento da sociedade brasileira o direito à propriedade de suas terras (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias art. 68).

A partir da CF, vem sendo construído um conjunto de leis e normas que procura regulamentar o processo de titulação das terras de quilombos. Atualmente, a matéria é regulamentada tanto por legislação federal quanto por legislações estaduais.

Na maior parte dos estados, registra-se a total ausência de regulamentação sobre a matéria. Já na instância federal, a matéria é regulamentada pelo Decreto nº 4.887/03, considerado importantíssimo pelos remanescentes dos quilombos, mas criticado por alguns setores conservadores da sociedade. É importante mencionar que contra este Decreto foi interposta no Supremo Tribunal Federal uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADIN nº 3239, no final de junho de 2004. Até que o supremo julgue esta matéria, o Decreto está plenamente em vigor.

Cabe mencionar ainda a Lei nº 10.683/03, que determina ser do Ministério da Cultura a competência para a delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como determinação de suas demarcações. Nesse sentido, a Instrução Normativa INCRA nº 16/04 regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos.

Nos municípios localizados na All da LT em questão foi identificado o seguinte quilombo: Quilombo Laranjo. Essa comunidade encontra-se localizada nas proximidades da Área de Influência do empreendimento, porém não é possível afirmar a influência exata do empreendimento sobre a mesma, tendo em vista a falta de dados precisos sobre sua demarcação. Nesse sentido o **Programa de Educação Ambiental para Comunidade do Quilombo Laranjo**, apresentado ao final deste EIA indicará ações para compensar possíveis impactos negativos sobre essas populações.

8.2.5.7 - Recursos Hídricos

O Código de Águas de 1934 (Decreto nº 24.643/34) dotou o Brasil de uma legislação específica para a exploração dos cursos d'água, mas foi somente com a promulgação da Lei nº 9.433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SNGRH), que o País obteve uma moderna e eficiente legislação sobre o gerenciamento dos recursos hídricos. Antes da Lei federal, contudo, alguns Estados já dispunham de Leis próprias de gerenciamento de recursos hídricos.

A Lei nº 9.433/97 estabeleceu princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos para a gestão dos recursos hídricos. A análise desses conceitos é fundamental para nortear o empreendedor no uso desse recurso natural.

A referida Lei tem como objetivo o desenvolvimento sustentável dos recursos hídricos. É o que se depreende da análise do seu art. 2º, que determina como objetivos da PNRH *“assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; e a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável”*. Dessa forma, os planos, ações e outorgas só podem ser aprovados se garantirem disponibilidade hídrica para as presentes e futuras gerações.

A Lei enumera também os fundamentos da PNRH, dentre eles, o reconhecimento da água como um bem de valor econômico, isto é, seu uso deve ser feito mediante uma contrapartida financeira. Assim, a Lei instituiu a cobrança pelo uso da água com o objetivo de: *“I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor; II - incentivar a racionalização do uso da água; III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos”* (art. 19).

Além disso, a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas, mas, em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos deve ser para o consumo humano e a dessedentação dos animais (art. 1º, IV e III). É importante ressaltar que a oferta de água pelos Estados deve estar em consonância com esse princípio.

A mencionada Lei introduziu, ainda, o conceito de gestão descentralizada e participativa dos recursos hídricos, instituindo a bacia hidrográfica¹¹ como unidade territorial para implementação da PNRH e atuação do SNGRH. Neste sentido, a competência para a gestão de uma determinada bacia hidrográfica vai depender da dominialidade desta bacia, federal ou estadual.

O SNGRH é formado pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), Agência Nacional de Águas (ANA), Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal, Comitês de Bacia Hidrográfica e Agências de Água, e tem como objetivo: (i) coordenar a gestão integrada das águas; (ii) arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos; (iii) implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos; (iv) planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos; e (v) promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos (Lei nº 9.433/97, artigos 32 e 33).

A base da gestão das águas encontra-se nos Comitês de Bacia Hidrográfica que, entre outras atribuições, têm competência para aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia e acompanhar sua execução, além de estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados.

Com este novo conceito de gestão a Lei permite que as ações e as políticas sobre recursos hídricos sejam tomadas com base nas peculiaridades das bacias hidrográficas e não apenas com base na divisão territorial, tornando estas ações muito mais eficazes. O constante diálogo com os

¹¹ Em relação às bacias hidrográficas cabe mencionar o Decreto nº 94.076/87, que instituiu o Programa Nacional de Microbacias Hidrográficas.

Comitês de Bacia se faz necessário para que a implantação de projetos se dê sem conflitos e de forma a minimizar os impactos.

A Lei também estabelece os instrumentos da PNRH, a saber: “I - os Planos de Recursos Hídricos; II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água; III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos; IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos; V - a compensação a municípios; e VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos” (art. 5º).

Os planos de recursos hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da PNRH e o gerenciamento dos recursos hídricos (art. 6º). A importância dos planos de recursos hídricos se dá pelo fato de a outorga estar condicionada às prioridades de uso por ele estabelecidas (art. 13). O Plano Nacional de Recursos Hídricos foi recentemente aprovado pela Resolução CNRH nº 58/06.

Em relação ao enquadramento de corpos d’água em classes de uso predominante, este permite a ligação entre a gestão da qualidade e a gestão da quantidade de água, pois ao se enquadrar um corpo d’água em uma determinada classe de uso, conseqüentemente, definem-se as concentrações máximas permissíveis de cada poluente no mesmo.

Nesse sentido cabe mencionar as seguintes normas: Decreto nº 79.367/77, que dispõe sobre normas e o padrão de potabilidade de água; Resolução CNRH nº 12/00, que dispõe sobre o enquadramento dos corpos de água em classes segundo os usos preponderantes; Resolução CONAMA nº 274/00, que dispõe sobre a qualidade de balneabilidade das águas; e Resolução CONAMA nº 357/05, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes.

Ainda com a preocupação dos aspectos quantitativo e qualitativo dos usos da água, somados ao efetivo exercício dos direitos de acesso à água, a PNRH instituiu a outorga pelo uso dos recursos hídricos (arts. 11 a 18).

A outorga sobre o direito de uso dos recursos hídricos está regulada na Resolução CNRH nº 16/01, que a definiu como sendo o “ato administrativo mediante o qual a autoridade outorgante faculta ao outorgado previamente ou mediante o direito de uso de recurso hídrico, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato, consideradas as legislações específicas vigentes”.

Observa-se que os outorgados não têm direito adquirido à quantidade de água indicada na outorga, pois esta, assim como outros atos administrativos, tem a característica da precariedade, ou seja, não chegam a conferir direito subjetivo aos destinatários. Assim, se o Poder Público constatar que houve alteração na disponibilidade hídrica poderá alterar a outorga concedida, desde que o faça motivadamente, de acordo com o interesse público, ou nas hipóteses do artigo 15 da PNRH, e não a critério do Administrador.

Finalmente, com o objetivo de reconhecer a água como bem econômico, para que o usuário passe a ter a indicação de seu real valor, a PNRH instituiu a cobrança pelo uso dos recursos hídricos (arts. 19 a 22), estando sujeitos à cobrança todos os usos sujeitos a outorga, o que inclui a captação da água bruta e o lançamento de efluentes (art. 20).

Os critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos foram estabelecidos pela Resolução CNRH nº 48/05.

A cobrança tem como base o princípio do usuário-pagador e do poluidor-pagador, que dispõe que aquele que, potencialmente, auferir lucros com a utilização dos recursos ambientais estará sujeito a cobrança, sendo os valores fixados por base nos volumes de água captados e consumidos e na carga poluidora dos efluentes lançados nos corpos d'água (art. 21). Assim, o valor total da cobrança para um determinado usuário deverá ser a soma de cada um dos usos: captação, consumo e lançamento.

8.2.6 - Aspectos Gerais da Legislação da Área de Influência

8.2.6.1 - Piauí

O Capítulo VII da Constituição do Estado do Piauí, tratou do Meio Ambiente e no art. 237 determinou que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, de harmonizá-lo, racionalmente, com as necessidades do desenvolvimento socioeconômico para as presentes e futuras gerações, incumbindo ao Poder Público, dentre outras questões a exigência para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; fazer cumprir as ações compensatórias indicadas no estudo de impacto ambiental a que se refere o inciso anterior, compatíveis com o

restabelecimento do equilíbrio ecológico; promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Cumprе ressaltar, conforme art. 246, que na articulação com a União, quando da exploração dos serviços e instalações de energia elétrica e do aproveitamento energético dos cursos de água em seu território, o Estado levará em conta os usos múltiplos, o controle das águas, a drenagem e o aproveitamento das várzeas.

São João do Piauí

A Lei n. 114, de 28 de março de 2003, cria a Superintendência de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e altera a lei 102/02. Esta Superintendência tem como objetivo executar de forma descentralizada as políticas públicas referentes aos serviços urbanos básicos, fiscalização e controle, meio ambiente, habitação e urbanismo, observado o planejamento urbano municipal.

Paulistana

A Lei Orgânica do Município de Paulistana trata em seu Capítulo V e Capítulo VI, da Política Urbana e do Meio Ambiente, respectivamente.

O artigo 162 da Lei, determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de preservá-lo e defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

8.2.6.2 - Ceará

O Estado do Ceará possui uma extensa legislação ambiental e tem seu fundamento na Constituição Estadual, que dedicou seu capítulo VIII à proteção do meio ambiente (arts. 259 271). A Constituição garante como direito inalienável do povo, um meio ambiente equilibrado e uma sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado e à comunidade o dever de preservá-los e defendê-los. Além disso, a Constituição estabelece diversos outros princípios que devem orientar toda a política ambiental do estado (art. 259), como o estabelecimento de áreas protegidas e a delimitação de zonas industriais, a conservação dos ecossistemas, a proteção da flora e da fauna e o combate à poluição.

A Constituição determina ainda que os resíduos líquidos, sólidos, gasosos ou em qualquer estado de agregação de matéria, provenientes de atividades industriais, comerciais, agropecuárias, domésticas, públicas, recreativas e outras, exercidas no estado, só poderão ser despejados em águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas existentes no estado, ou lançadas à atmosfera ou ao solo, se não causarem ou tenderem a causar poluição (art. 261).

Em relação ao EIA, a Constituição dispõe que qualquer obra ou atividade pública ou privada, para as quais a SEMACE o exija, deverá ter o parecer técnico apreciado pelo COEMA, com a publicação da resolução, aprovada ou não, publicada no Diário Oficial do Estado (art. 264).

A Constituição dispõe ainda sobre a política de desenvolvimento urbano (art. 265) e o zoneamento ecológico-econômico do estado (art. 266).

O Ceará instituiu a Política Estadual do Meio Ambiente (PEMA) em 1987, através da Lei nº 11.411, que dispõe sobre o licenciamento no estado e sobre as penalidades para os causadores de poluição.

A referida lei ainda instituiu a Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE) e o Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA), órgãos executivos e normativos, respectivamente, vinculados à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

A partir da instituição da PEMA foram publicadas diversas normas sobre licenciamento e compensação ambiental, auditorias ambientais, zoneamento, recursos hídricos, flora, resíduos e padrões de emissão de poluentes, patrimônio histórico e artístico estadual e educação ambiental.

É importante ressaltar que o estado instituiu a sua Política Estadual de Recursos Hídricos em 1992, bem antes da Política Nacional de Recursos Hídricos instituída pela Lei 9.433 em 1997. Além desta lei estadual, diversos decretos estaduais e portarias da Secretaria Estadual de Recursos Hídricos tratam detalhadamente da matéria, fazendo com que o estado possua uma completa legislação sobre o tema.

8.2.6.3 - Pernambuco

No Estado do Pernambuco o desenvolvimento deve conciliar-se com a proteção ao meio ambiente, obedecidos os princípios da preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais; da conservação do manejo ecológico das espécies dos ecossistemas; da proibição de

alterações físicas, químicas ou biológicas, direta ou indiretamente nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade e da proibição de danos à fauna, à flora, às águas, ao solo e à atmosfera.

O art. 215 da Constituição Estadual, em consonância com a Constituição Federal Brasileira, determina que para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, será exigido estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade e, na forma da lei, submetido à audiência pública.

Bodocó

A Lei n. 1.233 de 21 de fevereiro de 2008, cria o Fundo de Defesa do Meio Ambiente de Bodocó - FUNDEMA que tem como objetivo captar, mobilizar e aplicar recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso sustentável dos recursos ambientais, à sadia qualidade de vida, à prevenção de danos ambientais e a promoção da educação ambiental no Município de Bodocó.

Granito

A Lei n. 1.234, de 21 de fevereiro de 2008, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Bodocó - COMDEMA, com o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes futuras gerações.

A Lei n. 200, de 07 de março de 2008, altera os artigos 1 e 5 da Lei Municipal n 161, de 25 de novembro de 2005, referente ao nome e composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Serrita

A lei Orgânica do Município de Serrita, no Estado de Pernambuco, determina que o Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, para tanto, o Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetiva ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

8.2.7 - Quadro Síntese da Legislação Aplicável

O Quadro 8.2-1 apresenta a listagem da legislação federal aplicável por aspecto temático.

Quadro 8.2-1 - Listagem da Legislação Federal Aplicável

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	
Art. 5º, LXXIII	Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.
Art. 20, III	São bens da União: os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros, países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais.
Art. 20, XI	São bens da União: as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.
Art. 20, §1º	É assegurada, nos termos da Lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.
Art. 21, XII, b	Compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos.
Art. 21, XIX	Compete a União instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso.
Art. 23, VI e VII	É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, e preservar as florestas, a fauna e a flora.
Art. 24, VI	É competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre a defesa do solo, proteção do meio ambiente e controle da poluição.
Art. 30, II e VIII	Compete aos Municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano
Art. 216	Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos referentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
Art. 225	Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
Art. 231	São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.
ADCT, art. 68	Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Setor Elétrico	
Lei nº 8.987, de 13/02/1995	Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.
Lei nº 9.074, de 07/07/1995	Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.
Lei nº 9.427, de 26/12/1996	Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências.

Setor Elétrico	
Lei nº 9.478, de 06/08/1997	Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.
Lei 9648/98, de 27/05/1998	Dispõe sobre a competência da ANEEL para declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, as áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica.
Lei 10.847, de 15/03/2004	Autoriza a criação da Empresa de Pesquisa Energética - EPE e dá outras providências.
Lei nº 10.848, de 15/03/2004	Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 04 de março de 1993, 9.074, de 07 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 06 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.
Decreto-Lei nº 852, de 11/11/1938	Mantém, com modificações, o Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e dá outras providências.
Decreto nº 598, de 08/07/1992	Delega competência ao Ministro das Minas e Energia para a prática dos atos relacionados à prestação do serviço público de energia elétrica, à derivação de águas e à concessão de lavra mineral.
Decreto nº 1.717, de 24/11/1995.	Estabelece procedimentos para prorrogação das concessões dos serviços públicos de energia elétrica de que trata a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e dá outras providências.
Decreto nº 2.003, de 10/9/1996.	Regulamenta a produção de energia elétrica por Produtor Independente e por Autoprodutor e dá outras providências.
Decreto nº 2.335, de 06/10/1997	Constitui a Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, autarquia sob regime especial, aprova sua Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança e dá outras providências.
Decreto nº 2.655, de 02/07/1998	Regulamenta o Mercado Atacadista de Energia Elétrica, define as regras de organização do Operador Nacional do Sistema Elétrico, de que trata a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e dá outras providências.
Decreto nº 3.520, de 21/06/2000	Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE e dá outras providências.
Decreto nº 5.081, de 14/05/2004	Regulamenta os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e o art. 23 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que tratam do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.
Decreto nº 5.163, de 30/07/2004	Regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica, e dá outras providências. (Alterado pelo Decreto nº 5.271/04)
Decreto nº 5.184 de 16/8/2004	Cria a Empresa de Pesquisa Energética - EPE, aprova seu Estatuto Social e dá outras providências.
Resolução ANEEL nº 233, de 14/07/1998	Aprova a Norma de Organização ANEEL - 001, constante do anexo à Resolução. (Alterada pela Resolução ANEEL nº 81/03)
Resolução ANEEL nº 248, de 07/08/1998	Estabelece as condições gerais da Prestação de Serviços de Transmissão, de contratação do acesso e uso dos Sistemas de Transmissão de Energia Elétrica, vinculadas a celebração dos contratos iniciais.
Resolução ANEEL nº 395, de 04/12/1998	Estabelece os procedimentos gerais para registro e aprovação de estudos de viabilidade e projeto básico de empreendimentos de geração hidrelétrica, assim como da autorização para exploração de centrais hidrelétricas até 30 MW e dá outras providências
Resolução ANEEL nº 281, de 01/10/1999	Estabelece as condições gerais de contratação do acesso, compreendendo o uso e a conexão, aos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica.
Resolução ANEEL nº 489, de 29/08/2002	Estabelece as condições gerais para a implementação de instalações específicas de transmissão não integrantes da Rede Básica e dá nova redação ao art. 7º da Resolução ANEEL nº 433, de 10 de novembro de 2000.
Resolução ANEEL nº 259 de 09/06/2003	Estabelece os procedimentos gerais para requerimento de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, de áreas de terras necessárias à implantação de instalações de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, por concessionários, permissionários ou autorizados, e revoga o art. 21 da Resolução ANEEL nº 395 de 04.12.1998.
Resolução CNPE nº 05, de 21/07/2003	Aprova as diretrizes básicas para a implementação do novo modelo do Setor Elétrico.

Setor Elétrico	
Resolução Normativa ANEEL nº 63, de 12/05/2004	Aprova procedimentos para regular a imposição de penalidades aos concessionários, permissionários, autorizados e demais agentes de instalações e serviços de energia elétrica, bem como às entidades responsáveis pela operação do sistema, pela comercialização de energia elétrica e pela gestão de recursos provenientes de encargos setoriais.

Proteção Ambiental e Controle da Poluição	
Lei nº 6.938, de 31/08/1981	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. (Alterada pelas Leis nº 7.804/89; 8.028/90; 9.960/00; 10.165/00; 11.105/05 e 11.284/06)
Decreto-Lei nº 1.413, de 14/08/1975	Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais.
Decreto nº 76.389, de 03/10/1975	Dispõe sobre as medidas de prevenção e controle da poluição industrial de que trata o Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, e dá outras providências.
Decreto nº 99.274, de 06/06/1990	Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências. (Alterado pelos Decretos nº 99.355/90; 2.120/97 e 3.942/01)

Licenciamento	
Resolução CONAMA nº 001, de 23/01/1986	Dispõe sobre a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.
Resolução CONAMA nº 6, de 24/01/1986	Aprova os modelos de publicação de licenciamento em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão e aprova os novos modelos para publicação.
Resolução CONAMA nº 06, de 16/09/1987	Dispõe sobre o licenciamento ambiental das concessionárias de exploração, geração e distribuição de energia elétrica".
Resolução CONAMA nº 237, de 19/12/1997	Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental.
Resolução CONAMA nº 279, de 27/06/2001	Determina que os procedimentos e prazos estabelecidos nesta Resolução aplicam-se, em qualquer nível de competência, ao licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental que menciona.
Portaria IBAMA nº 09, de 23/01/2002	Estabelece o Roteiro e as Especificações Técnicas para o Licenciamento Ambiental em Propriedade Rural.

Compensação Ambiental	
Lei nº 9.985, de 18/07/2000	Art. 36 e parágrafos - Institui a Compensação Ambiental.
Decreto nº 4.340, de 22/08/2002	Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências. (Alterado pelo Decreto nº 5.556/05)
Resolução CONAMA nº 371, de 05/04/2006	Estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei nº 9.985/00, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC e dá outras providências. (Revoga a Resolução CONAMA nº 002/96)

Flora	
Lei nº 4.771, de 15/09/1965	Institui o novo Código Florestal. (Alterada pela Medida Provisória nº 2.166-67/01 e pelas Leis nº 7.803/89, 9.985/00 e 11.284/06)
Lei nº 7.754, de 14/04/1989	Estabelece medidas para proteção das florestas existentes nas nascentes dos rios, e dá outras providências.

Flora	
Lei nº 11.284, de 02/03/2006	Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.
Decreto nº 58.054, de 23/03/1966	Promulga a Convenção para a proteção da flora, fauna e das belezas cênicas dos países da América.
Decreto nº 2.661, de 08/07/1998	Regulamenta o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), mediante o estabelecimento de normas de precaução relativas ao emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais, e dá outras providências.
Decreto nº 2.959, de 10/02/1999	Dispõe sobre medidas a serem implementadas na Amazônia Legal, para monitoramento, prevenção, educação ambiental e combate a incêndios florestais.
Decreto nº 5577/05, de 08/11/2005	Institui o Programa Nacional de Conservação e Uso Sustentável do Bioma Cerrado - Programa Cerrado Sustentável.
Decreto nº 5.795, de 05/06/2006.	Dispõe sobre a composição e o funcionamento da Comissão de Gestão de Florestas Públicas, e dá outras providências.
Decreto nº 5.975, de 30/11/2006	Regulamenta os arts. 12, parte final, 15, 16, 19, 20 e 21 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, o art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o art. 2º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, altera e acrescenta dispositivos aos Decretos nos 3.179, de 21 de setembro de 1999, e 3.420, de 20 de abril de 2000, e dá outras providências.
Decreto nº 6.063, de 20/03/2007	Regulamenta, no âmbito federal, dispositivos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 378, de 19/10/2006	Define os empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional para fins do disposto no inciso III, § 1º, art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dá outras providências.
Resolução nº 379, de 19/10/2006	Cria e regulamenta sistema de dados e informações sobre a gestão florestal no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.
Portaria IBDF nº 231-P, de 08/08/1988	Dispõe sobre autorização para o uso de fogo sob forma de queima controlada.
Portaria IBAMA nº 37-N, de 03/04/1992	Reconhece como Lista Oficial de Espécies da Flora brasileira Ameaçadas de Extinção a relação que apresenta
Portaria MMA nº 103, de 05/04/2006	Dispõe sobre a implementação do Documento de Origem Florestal - DOF, e dá outras providências.
Portaria MMA nº 253, de 18/08/2006	Institui, a partir de 1º de setembro de 2006, no âmbito do Instituto brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o Documento de Origem Florestal - DOF em substituição à Autorização para Transporte de Produtos Florestais - ATPF.
Instrução Normativa IBDF nº 1, de 11/04/1980	Dispõe sobre a exploração de florestas e de outras formações arbóreas.
Instrução Normativa MMA nº 1, de 05/09/1996	Dispõe sobre a Reposição Florestal Obrigatória e o Plano Integrado Florestal.
Instrução Normativa IBAMA nº 30, de 31/12/2002	Disciplina o cálculo do volume geométrico das árvores em pé, através da equação de volume que especifica e dá outras providências.
Instrução Normativa nº . 112 IBAMA, de 21/08/2006	Regulamenta o Documento de Origem Florestal - DOF, instituído pela Portaria/MMA/ nº .253, de 18 de agosto de 2006. (Alterada pela Instrução Normativa nº . 134 IBAMA, de 22/11/2006)
Instrução Normativa MMA nº 06, de 15/12/2006	Dispõe sobre a reposição florestal e o consumo de matéria-prima florestal, e dá outras providências.

Unidades de Conservação e Outros Espaços Territoriais Especialmente Protegidos	
Lei nº 6.902, de 27/04/1981	Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências.
Lei nº 9.985, de 18/07/2000	Regulamenta o art. 225, § 1º, inciso I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. (Alterada pela Lei nº 11.132/05 e pela Medida Provisória nº 327/06)
Decreto nº 84.017, de 19/09/1979	Aprova o Regulamento dos Parques Nacionais brasileiros.
Decreto nº 89.336, de 31/01/1984	Dispõe sobre as Reservas Ecológicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico, e dá outras providências.
Decreto nº 1.298, de 27/10/1994	Aprova o Regulamento das Florestas Nacionais, e dá outras providências.
Decreto nº 4.340, de 22/08/2002	Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências. (Alterado pelo Decreto nº 5.556/05)
Decreto nº 5.092, de 21/05/2004	Define regras para identificação de áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, no âmbito das atribuições do Ministério do Meio Ambiente.
Decreto nº 5.758, de 13/04/2006	Institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, seus princípios, diretrizes, objetivos e estratégias, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 11, de 03/12/1987	Declara como Unidade de Conservação as várias categorias de Sítios Ecológicos de Relevância Cultural que menciona.
Resolução CONAMA nº 10, de 14/12/1988	Dispõe sobre o zoneamento ecológico-econômico das Áreas de Proteção Ambiental.
Resolução CONAMA nº 12, de 14/09/1989	Proíbe nas Áreas de Relevante Interesse Ecológico quaisquer atividades que possam por em risco o ecossistema, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 13, de 06/12/1990	Dispõe que as atividades que possam afetar a biota da Unidade de Conservação serão definidas pelo órgão responsável por cada Unidade de Conservação, juntamente com os órgãos licenciadores e de meio ambiente.
Resolução CONAMA nº 303, de 20/03/2002	Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.
Resolução CONAMA nº 369, de 28/03/2006	Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP.
Portaria MMA nº 09, de 23/01/2007	Reconhece como áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade brasileira as áreas que menciona.

Fauna	
Lei nº 5.197, de 03/01/1967	Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências (Código de Caça)
Decreto Legislativo nº 2, de 03/02/1994	Aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio-Ambiente e Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro, no período de 5 a 14/06/92.
Decreto-lei nº 221/67, de 28/02/1967	Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. (Código de Pesca)
Decreto nº 24.645, de 10/07/1934	Estabelece medidas de proteção aos animais.
Decreto nº 2.519, de 16/03/1998	Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica.
Decreto nº 4.339, de 22/08/2002	Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade.

Fauna	
Instrução Normativa MMA nº 03, de 27/05/2003	Dispõe sobre as Espécies da Fauna brasileira Ameaçadas de Extinção que especifica.
Instrução Normativa nº . 146 IBAMA, de 10/01/2007	Estabelece os critérios para procedimentos relativos ao manejo de fauna silvestre (levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação) em áreas de influencia de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos à fauna sujeitas ao licenciamento ambiental, como definido pela Lei nº 6938/81 e pelas Resoluções CONAMA nº 001/86 e nº 237/97.

Quilombolas	
CF - ADCT, art. 68	Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.
Lei nº 9.636 de 15/05/1998	Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nº 9.760, de 5/09/1946, e nº 2.398, de 21/12/1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.
Medida Provisória nº 103 de 01/01/2003	Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências (Define a competência aprovar a delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos).
Decreto nº 4.887 de 20/11/2003	Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
Resolução MEC/FNDE nº 14, de 16/05/2001	Estabelece as orientações e diretrizes para assistência financeira suplementar a projetos educacionais no âmbito dos Programas de Correção do Fluxo Escolar - Aceleração de Aprendizagem e Paz na Escola, da Educação Escolar Indígena e das Áreas Remanescentes de Quilombos, para o ano de 2001.
Portaria MINC nº 447 de 2/12/1999	Delega competência à titular da Presidência da Fundação Cultural Palmares.
Portaria FCP nº 40 de 13/13/2000	Estabelece normas que regerão os trabalhos para a identificação, reconhecimento, delimitação e demarcação, levantamento cartorial, e titulação das terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos
Instrução Normativa INCRA nº 16, de 24/03/2004	Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Recursos Hídricos	
Lei nº 9.433, de 08/01/1997	Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001 de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.
Lei nº 9.984, de 17/07/2000	Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
Decreto-Lei nº 7.841, de 08/08/1945	Código de Águas Minerais.
Decreto nº 24.643, de 10/07/1934	Decreta o Código de Águas.
Decreto nº 79.367, de 09/03/1977	Dispõe sobre normas e o padrão de potabilidade de água, e dá outras providências.
Decreto nº 94.076, de 05/03/1987	Institui o Programa Nacional de Microbacias Hidrográficas e dá outras providências.
Resolução CNRH nº 12, de 19/07/2000	Dispõe sobre o enquadramento dos corpos de água em classes segundo os usos preponderantes.
Resolução CONAMA nº 274, de 29/11/2000	Dispõe sobre a classificação das águas doces, salobras e salinas, em todo o Território Nacional, bem como determina os padrões de lançamento.

Recursos Hídricos	
Resolução CNRH nº 15, de 11/01/2001	Dispõe sobre a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
Resolução CNRH nº 16, de 08/05/2001	Dispõe sobre a outorga de direito de uso de recursos hídricos e dá outras providências.
Resolução CNRH nº 17, de 29/05/2001	Estabelece que os Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas, instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, serão elaborados em conformidade com o disposto na Lei nº 9.433/97, observados os critérios gerais estabelecidos nesta Resolução.
Resolução ANA nº 317, de 26/08/2003	Institui o Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH para registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado usuárias de recursos hídricos.
Resolução CONAMA nº 357, de 17/03/2005	Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.
Resolução CNRH nº 48, de 21/03/2005	Estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.
Resolução CNRH nº 58, de 30/01/2006	Aprova o Plano Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
Portaria DPC nº 67, de 03/09/2004	Altera as Normas da Autoridade Marítima para Obras, Dragagens, Pesquisa e Lavra de Minerais Sob, Sobre e às Margens das Águas Jurisdicionais brasileiras - NORMAM-11/DPC.
NORMAM-11	Normas da Autoridade Marítima para obras, dragagens, pesquisa e lavra de minerais sob, sobre e às margens das águas sob jurisdicionais brasileiras.

Zoneamento e Uso do Solo	
Lei nº 4504, de 30/11/1964	Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.
Lei nº 6225/75, de 14/07/1975.	Dispõe sobre discriminação, pelo Ministério da Agricultura, de regiões para execução obrigatória de planos de proteção ao solo e de combate à erosão e dá outras providências.
Lei nº 6.803, de 02/07/1980	Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências.
Lei nº 8171, de 17/01/1991.	Institui a Política Agrícola.
Lei nº 10.257, de 10/07/2001	Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências - Estatuto da Cidade.
Decreto-Lei nº 3.365, de 21/06/1941	Dispõe sobre desapropriação por utilidade pública.
Decreto nº 4.297, de 10/07/2002	Regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil - ZEE, e dá outras providências.
Instrução Normativa IBAMA nº 74, de 25/08/2005	Dispõe sobre ocupação de terras rurais de domínio público.

Patrimônio Histórico e Artístico Nacional	
Lei nº 3.924, de 26/07/1961	Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.
Lei nº 6.513, de 20/12/1977	Dispõe sobre a criação de áreas especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao Art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências.
Decreto-Lei nº 25, de 30/11/1937	Organiza a proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.
Decreto Legislativo nº 74, de 30/06/1977	Aprova o texto da Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural.

Patrimônio Histórico e Artístico Nacional	
Decreto nº 80.978, de 12/12/1977	Promulga a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultura e Natural, de 1972. Decreto Legislativo nº 74, de 30/06/1977.
Decreto nº 86.176, de 06/07/1981	Regulamenta a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a criação de áreas especiais e de locais de interesse turístico, e dá outras providências.
Decreto nº 3.551, de 04/08/2000.	Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 347, de 10/09/2004	Dispõe sobre a proteção do patrimônio espeleológico.
Portaria SPHAN nº 07, de 01/12/1988	Estabelece os procedimentos necessários à comunicação prévia, às permissões e às autorizações para pesquisas e escavações arqueológicas em sítios arqueológicos.
Portaria IPHAN nº 230, de 17/12/2002	Dispõe sobre os procedimentos necessários para obtenção das licenças ambientais referentes à apreciação e acompanhamento das pesquisas arqueológicas no país

Produtos Perigosos e Disposição de Resíduos	
Decreto nº 875, de 19/07/1993	Promulga o texto da Convenção sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito.
Decreto nº 3.665, de 20/11/2000	Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).
Resolução CONAMA nº 307, de 05/07/2002	Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais.
Portaria MINTER nº 53, de 01/03/1979	Dispõe sobre o destino e tratamento de resíduos.

Padrões de emissão de poluentes atmosféricos e de ruídos	
Resolução CONAMA nº 05, de 15/06/1989	Institui o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 01, de 08/03/1990	Dispõe sobre a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, determinando padrões, critérios e diretrizes.
Resolução CONAMA nº 02, de 08/03/1990	Institui em caráter nacional o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora - Silêncio.
Resolução CONAMA nº 03, de 28/06/1990	Dispõe sobre a Qualidade do Ar, definições e padrões.
Resolução nº 382 CONAMA, de 26/12/2006	Estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas.

Publicidade e participação popular	
Lei nº 10.650, de 16/04/2003	Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA.
Resolução CONAMA nº 09, de 03/12/1987	Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas.
Resolução CONAMA nº 281, de 12/07/2001	Dispõe sobre modelos de publicação de pedidos de licenciamento.

Procedimentos Administrativos	
Lei nº 4.132, de 10/09/1962	Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação. (Alterada pela Lei nº 6.513/77)
Lei nº 9.960, de 28/01/2000	Institui a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, estabelece preços a serem cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, cria a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 338, de 25/09/2003	Compete à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos o exame preliminar sobre recursos administrativos interpostos a autos de infração lavrados pelo IBAMA".
Portaria Normativa IBAMA nº 01, de 04/01/1990	Institui a cobrança no fornecimento de Licença Ambiental, e dá outras providências.
Portaria IBAMA nº 15, de 04/02/1998	Dispõe sobre a Renovação de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.
Portaria IBAMA nº 127, de 28/09/2001	Institui o Centro de Licenciamento Ambiental Federal - CELAF, com atuação em todo o território nacional.
Portaria IBAMA nº 77, de 01/11/2005	Aprova o modelo de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC que especifica
Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 18/09/2003	Regula os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição das sanções, a defesa ou impugnação, o sistema recursal e a cobrança de créditos de natureza tributária e não tributária para com esta Autarquia.
Instrução Normativa IBAMA nº 79, de 13/12/2005	Estabelece procedimentos para a aplicação da conversão de multa administrativa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, bem como para a suspensão da sua exigibilidade, com o objetivo de cessar ou corrigir a degradação ambiental, mediante Termo de Compromisso.
Instrução Normativa IBAMA nº 93, de 03/03/2006	Estabelece normas técnicas para apresentação de mapas e informações georreferenciadas quanto à localização de reserva legal e áreas sob manejo florestal e suas respectivas subdivisões, e dá outras providências.
Instrução Normativa IBAMA nº 96, de 30/03/2006	Dispõe sobre o registro no Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental e no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais nos casos que especifica.
Instrução Normativa IBAMA nº 97, de 05/04/2006	Dispõe sobre a obrigatoriedade ao registro no Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental e no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais nos casos que especifica.

Educação Ambiental	
Lei nº 9.795, de 27/04/1999	Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.
Decreto nº 4.281, de 25/06/2002	Regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências.

Responsabilidade Civil, Administrativa e Penal	
Lei nº 9.605, de 12/02/1998	Lei de Crimes Ambientais Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências (Alterada pelas Leis nº 9.985/00 e 11.284/06, e pela Medida Provisória nº 2.163-41/01)
DECRETO Nº 6.514, de 22/07/2008	Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Segurança e Medicina do Trabalho	
Lei nº 605, de 05/01/1949	Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.
Lei nº 7.369, de 20/09/1985	Institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade.
Lei nº 9.782, de 26/01/1999	Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.
Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/1943	Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. (Alterado pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)
Decreto nº 27.048, de 12/08/1949	Aprova o regulamento da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.
Decreto nº 93.412, de 14/10/1986	Revoga o Decreto nº 92.212, de 26 de dezembro de 1985, regulamenta a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que institui salário adicional para empregados do setor de energia elétrica, em condições de periculosidade e dá outras providências.
Portaria SIT/DSST nº 20, de 13/09/2001	Proíbe o trabalho do menor de 18 (dezoito) anos nas atividades constantes do Anexo I desta Portaria.
Portaria MS nº 1.931, de 09/10/2003	Institui a Comissão Permanente de Saúde Ambiental e dá outras providências.
Portaria MS nº 1.172, de 15/06/2004	Regulamenta a NOB SUS 01/96 no que se refere às competências da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, na área de Vigilância em Saúde, define a sistemática de financiamento e dá outras providências.
Instrução Normativa SVS nº 01, de 08/12/2003	Estabelece procedimentos para elaboração, implementação e acompanhamento da Programação Pactuada e Integrada de Vigilância em Saúde - PPI-VS
NR-1	Disposições gerais.
NR-2	Inspeção prévia
NR-3	EMBARGO OU INTERDIÇÃO
NR-4	Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho.
NR-5	Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA.
NR-6	Equipamentos de Proteção Individual - EPI
NR-7	Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional
NR-8	Edificações.
NR-9	Programa de Prevenção de Riscos Ambientais
NR-10	Instalações e Serviços em Eletricidade
NR-11	Transporte, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais.
NR-12	Máquinas e Equipamentos
NR-15	Atividades e operações insalubres.
NR-16	Atividades e operações perigosas.
NR-17	Ergonomia.
NR-18	Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção
NR-19	Explosivos
NR-20	Líquidos combustíveis e inflamáveis.
NR-21	Trabalho a céu aberto.
NR-23	Proteção Contra Incêndios
NR-24	Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho.
NR-25	Resíduos Industriais
NR-26	Sinalização de segurança.
NR-27	Registro profissional do técnico de segurança do trabalho no ministério do trabalho.
NR 28	Fiscalização e penalidades.

Os Quadro 8.2-2; Quadro 8.2-3 e Quadro 8.2-4 apresentam a listagem da legislação estadual aplicável por aspecto temático.

Quadro 8.2-2 - Legislação Estadual Aplicável - Piauí

Legislação Ambiental do Estado do Piauí	
Constituição Estadual	
Constituição Estadual, de 05/10/1989	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.
Política Estadual do Meio Ambiente	
LEI Nº 4.854, de 10/7/1996	Dispõe sobre a política de meio ambiente do Estado do Piauí, e dá outras providências.
Compensação Ambiental	
RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 07, de 20/10/2005	Institui critérios para cálculo dos valores da compensação ambiental, cobrada no licenciamento de empreendimentos e/ou atividades agrossilvopastoris, reconhecidos como causadores de significativo impacto ambiental.
RESOLUÇÃO Nº 08 CONSEMA, DE 22/05/2007	Instituir critérios para cálculo dos valores da compensação ambiental, cobrada no licenciamento de empreendimentos/atividades de mineração, reconhecidos como causadores de significativo impacto ambiental.
Água	
LEI Nº 5.165, de 17/08/2000	Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências.
DECRETO Nº 11.341, de 22/03/2004	Regulamenta a outorga preventiva de uso e a outorga de direito de uso de recursos hídricos do Estado do Piauí, nos termos da Lei nº 5.165, de 17 de agosto de 2000.
DECRETO Nº 12.184, de 24/04/2006	Estabelece critérios e valores a serem cobrados pelos custos operacionais inerentes aos processos de emissão ou de renovação de outorgas de recursos hídricos no Estado do Piauí e dá outras providências.
RESOLUÇÃO CERH Nº 01, de 26/10/2004	Estabelece procedimentos específicos para licenciamento ambiental e fiscalização de obras de perfuração de poços, na região entre os rios Parnaíba e Poti, no perímetro urbano do Município de Teresina.
RESOLUÇÃO CERH Nº 04, de 26/04/2005	Dispõe sobre Critérios e Procedimentos Provisórios para Outorga Preventiva e Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos.
RESOLUÇÃO CERH Nº 01, de 23/02/2006	Estabelece critérios e valores dos emolumentos a serem cobrados pelos custos operacionais inerentes aos processos de emissão ou de renovação de outorgas de recursos hídricos no Estado do Piauí e dá outras providências.
PORTARIA SEMAR Nº 51, de 23/07/2002	"Proíbe a construção, perfuração, instalação ou qualquer outro tipo de obra de novos poços jorrantes na Região do Vale do Gurgueia, enquanto não forem regulamentadas a outorga dos direitos de uso e a cobrança dos Recursos Hídricos, bem como o uso de água subterrânea no Estado do Piauí".
PORTARIA SEMAR Nº 21, de 03/11/2004	Altera a redação da Portaria nº 05/00 que fixa normas e procedimentos técnicos a serem observados em processos de construção, recuperação e operação de poços para captação de águas subterrâneas no Estado do Piauí.
Flora	
LEI Nº 5.178, de 27/12/2000	Dispõe sobre a política florestal do Estado do Piauí, e dá outras providências.
LEI Nº 5.699, de 26/11/2007	Altera a Lei nº 5.178, de 27 de dezembro de 2000, e dá outras providências.
DECRETO Nº 9.885, de 16/03/1998	Dispõe sobre o tombamento da Floresta Fóssil do rio Poti, em Teresina.
Unidades de Conservação	
DECRETO Nº 9.927, de 05/06/1998	Cria a Área de Proteção Ambiental Riacho do Rangel, (APA do Rangel), no Estado do Piauí e dá outras providências.
DECRETO Nº 10.003, de 19/01/1999	Cria a Área de Proteção Ambiental de Ingazeiras, em Paulistana no Estado do Piauí e dá outras providências.
DECRETO Nº 11.126, de 11/09/2003	Disciplina o uso e ocupação das terras que abrigam o bioma cerrado no Estado do Piauí, e dá outras providências.

Legislação Ambiental do Estado do Piauí	
Transportes	
LEI Nº 5.528, de 26/12/2005	Dispõe sobre a utilização e ocupação das faixas de domínio nas rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao Estado do Piauí, e dá outras providências.
Educação Ambiental	
LEI Nº 5.733, de 07/02/2008	Dispõe sobre a Política Estadual de Reciclagem de Materiais e dá outras providências.
	Município de São João do Piauí
Lei n. 114, de 28/03/03	cria a Superintendência de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente
Município de Paulistana	
	Lei Orgânica do Município

Quadro 8.2-3 - Legislação Estadual Aplicável -Ceará

Legislação Ambiental do Estado do Ceará	
Constituição Estadual	
Constituição Estadual	Capítulo VIII - Do Meio Ambiente art. 259 ao 271
Política Estadual do Meio Ambiente	
LEI Nº 11.411, de 28/12/1987	Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, e cria o Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE e dá outras providências.
LEI Nº 12.274, de 05/04/1994	Altera a redação dos artigos que especifica da Lei nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987, acrescenta outros e dá outras providências.
RESOLUÇÃO COEMA Nº 09, de 29/05/2003	"Institui, no âmbito da Política Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará, o compromisso de compensação ambiental por danos causados ao meio ambiente e pela utilização de recursos ambientais".
Licenciamento	
PORTARIA SEMACE Nº 201, de 13/10/1999	"Estabelece as normas técnicas e administrativas necessárias à regulamentação do Sistema de Licenciamento de Atividades Utilizadoras de recursos ambientais no território do Estado do Ceará, na forma do Anexo I e Manual de Licenciamento da SEMACE, os quais constituem parte integrante deste instrumento".
PORTARIA SEMACE Nº 117, de 22/06/2007	Dispõe sobre os procedimentos administrativos aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente no âmbito de competência da SEMACE.
RESOLUÇÃO COEMA Nº 08, de 01/10/1996	"Dispõe sobre a execução de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, por equipe multidisciplinar qualificada e devidamente cadastrada no DETEC".
Gerenciamento Costeiro	
LEI Nº 13.796, de 30/06/2006	Institui a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, e o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.
RESOLUÇÃO Nº 01 COEMA, DE 24/02/2005 (DO-CE, DE 16/03/2005)	Dispõe sobre as Unidades Geoambientais e acidentes geográficos da zona costeira do Estado do Ceará para fins de gerenciamento costeiro e licenciamento ambiental no âmbito da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE e dá outras providências.
Agrotóxicos	
LEI Nº 12.228, de 9/12/1993	Dispõe sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins bem como sobre a fiscalização do uso de consumo do comércio, e do armazenamento e do transporte interno desses produtos.
DECRETO Nº 23.705, de 8/06/1995	Regulamenta a Lei nº 12.228, de 09 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins bem como sobre a fiscalização do uso, de consumo, do comércio, do armazenamento e do transporte interno destes produtos e dá outras providências.

Legislação Ambiental do Estado do Ceará	
Zoneamento	
LEI Nº 12.250, de 6/01/1994	Dispõe sobre faixa de domínio das rodovias estaduais do Estado do Ceará, e dá outras providências.
PORTARIA Nº 194 SEMACE, DE 24/10/2005 (DO-CE, DE 14/11/2005)	Abre Prazo para consulta técnica dos produtos preliminares do zoneamento ecológico-econômico -ZEE da zona costeira e ecossistemas associados do Estado do Ceará.
Água	
LEI Nº 10.147, de 01/12/1977	Dispõe sobre o disciplinamento do uso do solo para proteção dos recursos hídricos da Região Metropolitana de Fortaleza - RMF e dá outras providências.
LEI Nº 10.148, de 02/12/1977	Dispõe sobre a preservação e controle dos recursos hídricos, existentes no Estado e dá outras providências.
LEI Nº 11.996, de 24/07/1992	Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos - SIGRH e dá outras providências.
LEI Nº 12.522, de 15/12/1995	Define como áreas especialmente protegidas as nascentes e olhos d'água e a vegetação natural no seu entorno e dá outras providências.
LEI Nº 12.524, de 19/12/1995	Considera impacto socioambiental relevante em projetos de construção de barragens o deslocamento das populações habitantes na área a ser inundada pelo lago formado pela obra e dá outras providências.
DECRETO Nº 14.535, de 02/07/1981	Dispõe sobre a preservação e o controle dos Recursos Hídricos regulamentando a Lei Nº 10.148, de 02 de dezembro de 1977.
DECRETO Nº 23.067, de 11/02/1994	Regulamenta o artigo 4º da Lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992, na parte referente à outorga do direito de uso dos recursos hídricos, cria o Sistema de Outorga para Uso da Água e dá outras providências.
DECRETO Nº 24.264, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1996	.Regulamenta o art. 7º da Lei Nº 11.996, de 24 de julho de 1992, na parte referente à cobrança pela utilização dos recursos hídricos e da outras providências.
DECRETO Nº 25.443, de 28/04/1999	Altera o artigo 22 do Decreto nº 23.067, de 11 de fevereiro de 1994 e dá outras providências.
DECRETO Nº 26.462, de 11/12/2001	Regulamenta os arts. 24, inciso V e 36 da Lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e institui o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos - SIGRH, no tocante aos Comitês de Bacias Hidrográficas - CBHs, e dá outras providências
DECRETO Nº 27.271, DE 28/11/2003 (DO-CE, DE 03/12/2003)	Regulamenta o art. 7º, da Lei nº 11.996 de 24 de julho de 1992, no tocante à Cobrança pelo uso dos Recursos Hídricos Superficiais e Subterrâneos e o art. 4º da citada Lei, no que se refere a outorga de direito de uso e dá outras providências.
DECRETO Nº 27.271, de 28/11/2003	Regulamenta o art. 7º, da Lei nº 11.996 de 24 de julho de 1992, no tocante à cobrança pelo uso dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos e o art. 4º da citada lei, no que se refere a outorga de direito de uso e dá outras providências.
DECRETO Nº 27.271, DE 28/11/2003 (DO-CE, DE 03/12/2003)	Regulamenta o art. 7º, da Lei nº 11.996 de 24 de julho de 1992, no tocante à Cobrança pelo uso dos Recursos Hídricos Superficiais e Subterrâneos e o art. 4º da citada Lei, no que se refere a outorga de direito de uso e dá outras providências.
DECRETO Nº 28.074, DE 29/12/2005 (DO-CE, DE 30/12/2005)	Altera dispositivos do Decreto nº 27.271, de 28 de novembro de 2003, e dá outras providências.
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03 SRH, DE 28/12/2006 (DO-CE, DE 11/01/2007).	Dispõe sobre os procedimentos administrativos complementares a serem aplicados à outorga de direito de uso da água pela Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH e pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará - COGERH
RESOLUÇÃO Nº 01 CTO, DE 25/04/2005 (DO-CE, DE 10/06/2005)	Estabelece a documentação mínima que deverá instruir os pedidos de outorga de direito de uso dos recursos hídricos.
Auditoria Ambiental	
LEI Nº 12.148, de 29/07/1993	Dispõe sobre a realização de Auditorias Ambientais e dá outras providências.
LEI Nº 12.685, 09/05/1997	"Altera (Caput do Art. 1º) e acrescenta dispositivos (Incisos V e VI ao Art. 1º; Incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII ao Art. 2º; Incisos IX, X, XI e XII e Parágrafos 1º e 2º ao Art. 4º; Incisos I e II ao Parágrafo Único do Art. 5º; Parágrafos 1º e 2º ao Art. 6º; incluem-se os Arts. 7-A, 7-B e 7-C") da Lei nº 12.148, de 29.07.93, que dispõe sobre Auditorias Ambientais no Estado do Ceará".

Legislação Ambiental do Estado do Ceará	
Fauna	
LEI Nº 13.613, de 28/06/2005	Dispõe sobre a proibição, no Estado do Ceará, de utilização, perseguição, destruição, caça, apanha, coleta ou captura de exemplares da fauna criticamente ameaçada de extinção.
Flora	
LEI Nº 12.488, de 13/09/1995	Dispõe sobre a Política Florestal do Ceará e dá outras providências.
DECRETO Nº 13.129, de 20/02/1979	Cria Parque Ecológico de Guaramiranga e dá outras providências.
DECRETO Nº 24.221, de 12/09/1996	Regulamenta a Lei nº 12.488 de 13 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado do Ceará.
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01 SEMACE, DE 15/08/2003 (DO-CE, DE 10/09/2003)	O SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 9º da Lei Estadual nº 11.411, de 28.12.1987, tendo em vista a execução da Política Florestal do Estado do Ceará, definida na Lei Estadual nº 12.488, de 13.09.1995 e no Decreto Estadual nº 24.221, de 12.09.1996, bem como, pelo Decreto Federal nº 2.661, de 08.07.1998.
INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMACE Nº 01, de 11/05/2001	Retifica a Instrução Normativa nº 01/99, de 04 de outubro de 1999, que trata dos procedimentos administrativos para a exploração florestal; a Instrução Normativa nº 01/00, de 01 de março de 2000, que trata da reposição florestal e a Instrução Normativa nº 02/00, de 03 de julho de 2000, que trata do transporte de matéria-prima de origem
INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMACE Nº 01, de 15/08/2003	"Estabelece que as florestas, suas formações sucessoras, demais formas de vegetação natural existentes e qualquer alteração da cobertura florestal estão sujeitas às limitações previstas na Lei nº 12.488/95 e regulamentada pelo Decreto nº 24.221/96"
INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMACE Nº 01, de 04/10/1999	Normatiza os procedimentos administrativos para a exploração florestal, o uso alternativo do solo e para a queima controlada das florestas e demais formas de vegetação em todo o Estado do Ceará e dá outras providências.
INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMACE Nº 02, de 03/07/2000	Dispõe sobre o Selo de Transporte de Matéria-Prima de Origem Florestal, o cadastro e o registro de pessoas físicas e jurídicas consumidoras de matéria-prima florestal e dá outras providências.
DECRETO Nº 12.227, DE 06/08/2007 (DO-MFORTALEZA, DE 07/08/2007)	Cria o Inventário Arbóreo de Fortaleza, com base no que estabelece o art. 7º, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o Código Florestal Brasileiro.
Unidades de Conservação	
LEI Nº 12.717, de 5/09/1997	Cria o Parque Estadual Marinho da Pedra da Risca do Meio
LEI Nº 14.050, de 03/01/2008	Estabelece diretrizes de uso e ocupação da Área de Proteção Ambiental - APA, da Lagoa do Uruaú, situada no Município de Beberibe.
DECRETO Nº 20.956, 18/09/1990	Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental da Serra de Baturité, neste Estado, e adota outras providências.
DECRETO Nº 24.216, de 09/09/1996	Cria o Parque Botânico do Ceará, e dá outras providências.
DECRETO Nº 24.957, de 05/06/1998	Dispõe sobre a criação das Áreas de Proteção Ambiental - APA's do Lagamar do Cauipe, no Município de Caucaia, e do Pecém, em São Gonçalo do Amarante, e adota outras providências.
DECRETO Nº 24.959, de 05/06/1998	Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental - APA da Serra de Aratanha, nos Municípios de Maranguape, Pacatuba e Guaiúba, e adota outras providências.
DECRETO Nº 25.354, de 26/01/1999	Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental - APA da Bica do Ipu, no Município de Ipu, Estado do Ceará, e adota outras providências.
DECRETO Nº 25.355, de 26/01/1999	"Delimita e declara Área de Proteção Ambiental da Lagoa do Uruaú a área que especifica".
DECRETO Nº 25.413, de 29/03/1999	Dispõe sobre a Criação da Área de Proteção Ambiental do Estuário do Rio Ceará, localizada na divisa dos Municípios de Fortaleza e Caucaia e adota outras providências.

Legislação Ambiental do Estado do Ceará	
DECRETO Nº 25.414, de 29/03/1999	Dispõe sobre a Criação da Área de Proteção Ambiental - APA do Estuário do Rio Mundaú, localizada na divisa dos Municípios de Itapipoca e Trairi, e adota outras providências.
DECRETO Nº 25.416, de 29/03/1999	Dispõe sobre a Criação da Área de Proteção Ambiental do Estuário do Rio Curú, localizada na divisa dos Municípios de Paracuru e Paraipaba e adota outras providências.
DECRETO Nº 25.417, de 29/03/1999	Dispõe sobre a Criação da Área de Proteção Ambiental - APA das Dunas da Lagoinha, no Município de Paraipaba, e adota outras providências.
DECRETO Nº 25.418, de 29/03/1999	Dispõe sobre a Criação da Área de Proteção Ambiental - APA das Dunas de Paracuru, no Município de Paracuru, e adota outras providências.
DECRETO Nº 25.778, de 15/02/2000	Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental (APA) do Rio Pacoti nos Municípios de Fortaleza, Eusébio e Aquiraz e dá outras providências.
DECRETO Nº 25.975, de 10/08/2000	Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental - APA da Lagoa da Jijoca, localizada entre os Municípios de Jijoca de Jericoacoara e Cruz, Estado do Ceará e adota outras providências.
DECRETO Nº 27.461, de 04/06/2004	Dispõe sobre a criação da Unidade de Conservação Estadual de Proteção Integral denominada Monumento Natural das Falésias de Beberibe, situada no Município de Beberibe e dá outras providências.
DECRETO Nº 28.154, de 15/02/2006	Dispõe sobre a criação do Parque Estadual das Carnaúbas, e dá outras providências.
DECRETO Nº 28.333, de 28/07/2006	Dispõe sobre a criação da Área de Relevante Interesse Ecológico do Sítio Curió, no Distrito de Messejana, em Fortaleza, no Estado do Ceará, e dá outras providências.
DECRETO Nº 28.506, de 01/12/2006	Dispõe sobre a criação das Unidades de Conservação de Proteção Integral dos Monumentos Naturais denominados Sítios Geológicos e Paleontológicos do Cariri, e dá outras providências.
DECRETO Nº 28.154, DE 15/02/2006 (DO-CE, DE 21/02/2006)	Dispõe sobre a criação do parque estadual das carnaúbas, e dá outras providências.
DECRETO Nº 28.333, de 28/07/2006	Dispõe sobre a criação da Área de Relevante Interesse Ecológico do Sítio Curió, no Distrito de Messejana, em Fortaleza, no Estado do Ceará, e dá outras providências.
DECRETO Nº 28.506, de 01/12/2006	Dispõe sobre a criação das Unidades de Conservação de Proteção Integral dos Monumentos Naturais denominados Sítios Geológicos e Paleontológicos do Cariri, e dá outras providências.
DECRETO Nº 28.154, DE 15/02/2006 (DO-CE, DE 21/02/2006)	Dispõe sobre a criação do parque estadual das carnaúbas, e dá outras providências.
Disposição de Resíduos	
LEI Nº 13.103 de 24 de janeiro de 2004	Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá providências correlatas.
DECRETO Nº 26.604, de 16/05/2002	Regulamenta a Lei nº 13.103, de 24 de janeiro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Ceará.
DECRETO Nº 26.604, DE 16/05/2002 (DO-CE, DE 17/05/2002)	Regulamenta a Lei nº 13.103, de 24 de janeiro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Ceará.
Efluentes Líquidos	
PORTARIA Nº 151 SEMA, DE 01/07/2002 (DO-CE, DE 07/08/2002)	Dispõe sobre normas técnicas e administrativas necessárias à execução e acompanhamento do automonitoramento de efluentes líquidos industriais.
PORTARIA Nº 154 SEMA, DE 01/07/2002 (DO-CE, DE 07/08/2002)	Dispõe sobre padrões e condições para lançamento de efluentes líquidos gerados por fontes poluidoras.

Legislação Ambiental do Estado do Ceará	
PORTARIA SEMACE Nº 154, de 22/07/2002	Dispõe sobre padrões e condições para lançamento de efluentes líquidos gerados por fontes poluidoras.
Educação Ambiental	
LEI Nº 12.367, de 18/11/1994	Regulamenta o Artigo 215, Parágrafo 1º, item (g) e o Artigo 263 da Constituição Estadual que institui as atividades de Educação Ambiental, e dá outras providências.
DECRETO Nº 26.465, DE 11/12/2001 (DO-CE, DE 13/12/2001)	Cria a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do Ceará e dá outras providências.
Compensação Ambiental	
PORTARIA SEMACE Nº 118, de 18/06/2007	Cria a Câmara de Compensação Ambiental no âmbito da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE.

Quadro 8.2-4 - Legislação Estadual Aplicável - Pernambuco

Legislação Ambiental do Estado do Pernambuco	
Constituição Estadual	
Constituição Estadual, de 05/10/1989	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Política Estadual do Meio Ambiente	
LEI Nº 7.541, de 12/12/1977	Dispõe sobre a prevenção e controle da poluição ambiental e estabelece normas disciplinadoras da espécie.
LEI Nº 9.988, de 13/01/1987	Dispõe sobre normas de proteção ambiental, e dá outras providências.
DECRETO Nº 7.269, de 05/06/1981	Regulamenta a Lei nº 8.361, de 26 de setembro de 1980, e dá outras providências.
INSTRUÇÃO NORMATIVA CPRH Nº 09, de 15/12/2006	Disciplina o Enquadramento para Licenciamento Ambiental na CPRH das Indústrias quanto ao Potencial Degradador previsto no item 1.1 da Tabela 1 do Anexo III, da Lei Estadual nº 12.916, de 08/11/2005.
INSTRUÇÃO NORMATIVA CPRH Nº 07, de 29/12/2006	Disciplina os procedimentos da CPRH referentes à aprovação da localização da Reserva Legal em propriedades e posses rurais; à autorização para supressão de vegetação e intervenção em Áreas de Preservação Permanente e à autorização para o desenvolvimento das atividades florestais no Estado de Pernambuco.
Licenciamento	
LEI Nº 11.516, de 30/12/1997	Dispõe sobre o licenciamento ambiental, infrações ao meio ambiente e dá outras providências.
LEI Nº 11.734, de 30/12/1999	Altera as Leis nº 9.931, de 11 de dezembro de 1986; 11.516, de 30 de dezembro de 1997, e 11.721, de 17 de dezembro de 1999, e dá outras providências.
LEI Nº 12.916, de 08/11/2005	Dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações administrativas ambientais, e dá outras providências.
DECRETO Nº 20.586, de 28/05/1998	Regulamenta a Lei nº 11.516, de 30 de dezembro de 1997, e dá outras providências.
DECRETO Nº 27.921, de 16/05/2005	Altera o § 2º do artigo 14 do Decreto nº 20.586, de 28 de maio de 1998, e dá outras providências
INSTRUÇÃO NORMATIVA CPRH Nº 02, de 10/04/2006	Disciplina o Enquadramento para Licenciamento Ambiental na CPRH das Indústrias em Geral quanto ao Potencial Degradador previsto no item 1.1 da Tabela 1 do Anexo III, da Lei Estadual nº 12.916, de 08/11/2005.
Zoneamento	
DECRETO Nº 21.972, de 29/12/1999	Aprova o Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro - ZEEC do litoral sul de Pernambuco, e dá outras providências.

Legislação Ambiental do Estado do Pernambuco	
DECRETO Nº 24.017, de 07/02/2002	Aprova o Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro - ZEEC do Litoral Norte do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.
DECRETO Nº 28.822, de 16/01/2006	Altera dispositivos do Decreto nº 24.017, de 07 de fevereiro de 2002, que aprova o Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro - ZEEC do Litoral Norte do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.
Água	
LEI Nº 8.361, de 26/09/1980	Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 7.541, de 12 de dezembro de 1977, e dá outras providências.
LEI Nº 9.860, de 12/08/1986	Delimita as áreas de proteção dos mananciais de interesse da Região Metropolitana do Recife, e estabelece condições para a preservação dos recursos hídricos.
LEI Nº 11.378, de 27/08/1996	Disciplina a captação, transporte, potabilidade e uso de água no Estado de Pernambuco.
LEI Nº 11.427, de 17/01/1997	Dispõe sobre a conservação e a proteção das águas subterrâneas no Estado de Pernambuco e dá outras providências.
LEI Nº 12.984, de 30/12/2005	Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
DECRETO Nº 20.269, de 24/12/1997	Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Plano Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências.
DECRETO Nº 20.423, de 26/03/1998	Regulamenta a Lei nº 11.427, de 17 de janeiro de 1997 e dá outras providências.
PORTARIA SRH Nº 21, de 17/05/2000	"Define critérios e procedimentos técnicos para a determinação da vazão de água subterrânea a ser outorgada para os fins que especifica".
Ar	
LEI Nº 10.564, de 11/01/1991	Dispõe sobre o controle da Poluição Atmosférica no Estado, e dá outras providências.
Flora	
LEI Nº 9.931, de 11/12/1986	Define como Áreas de Proteção Ambiental as reservas biológicas constituídas pelas áreas estuarinas do Estado de Pernambuco.
LEI Nº 9.989, de 13/01/1987	Define as reservas ecológicas da Região Metropolitana do Recife
LEI Nº 11.206, de 31/03/1995	Dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Pernambuco e dá outras providências.
LEI Nº 12.191, de 23/04/2002	Autoriza supressão de Floresta Mista composta por frutíferas e espécies da Mata Atlântica em diferentes estágios de regeneração, e dá outras providências.
LEI Nº 13.135, DE 14/11/2006 (DO-PE, DE 15/11/2006)	Autoriza a supressão de vegetação de preservação permanente em área específica, e dá outras providências.
LEI Nº 13.287, DE 05/09/2007 (DO-PE E, DE 06/09/2007)	Dispõe sobre o plantio, o manejo e as vedações de uso exploratório mercantilista, nos casos que menciona, da flora oriunda do bioma Caatinga, da Mata Atlântica e dos Manguezais, no Estado de Pernambuco, como contributo à prevenção do aquecimento global, e determina providências pertinentes
LEI Nº 13.361, de 13/12/2007	Institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Pernambuco - TFAPE, e dá outras providências.
LEI Nº 13.397, DE 28/02/2008 (DO-PE, DE 29/02/2008)	Dá nova redação ao Anexo III da Lei nº 13.135, de 14 de novembro de 2006, que autoriza a supressão de vegetação de preservação permanente em área específica, e dá outras providências.
DECRETO Nº 8.447, de 02/03/1983	Aprova as Normas de Uso do Solo, Uso dos Serviços e Preservação Ecológica do Complexo Industrial Portuário de SUAPE.
DECRETO Nº 11.760, de 27/08/1986	Enquadra, na classificação de que trata o Decreto nº 7.269 de 05 de junho de 1981, os cursos d'água das Bacias Hidrográficas dos rios e pequenos rios litorâneos e interiores que indica, e dá outras providências.
DECRETO Nº 19.635, de 13/03/1997	Declara como Área de Proteção Ambiental a região situada nos municípios de Sirinhaém, Rio Formoso, Tamandaré e Barreiros, e dá outras providências.
Resíduos Sólidos	

Legislação Ambiental do Estado do Pernambuco	
LEI Nº 12.008, de 01/06/2001	Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências.
DECRETO Nº 23.941, de 11/01/2002	Regulamenta a Lei nº 12.008, de 1º de junho de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências.
INSTRUÇÃO NORMATIVA CPRH Nº 04, de 10/04/2006	Disciplina o art. 20 da Lei nº 12.008, de 01 de junho de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, criando critérios para a apresentação de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Industriais (PGRSI), e aprova o Termo de Referência para apresentação do PGRSI.
INSTRUÇÃO NORMATIVA CPRH Nº 03, de 10/04/2006	Disciplina o art. 4º, § 2º, do Decreto Estadual nº 23.941, de 11/01/2002, que regulamenta a Política Estadual de Resíduos Sólidos, prevendo o envio do Relatório Anual de Resíduos Sólidos Gerados.
Município de Bodocó	
Lei n. 1.233 de 21 de fevereiro de 2008	cria o Fundo de Defesa do Meio Ambiente de Bodocó - FUNDEMA
Lei n. 1.234, de 21 de fevereiro de 2008	dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Bodocó - COMDEMA
Município de Granito	
Lei n. 200, de 07 de março de 2008	altera os artigos 1 e 5 da Lei Municipal n 161, de 25 de novembro de 2005
Município de Serrita	
	lei Orgânica do Município